

Summario

	PAG.
<i>Regulamentação da produção e do commercio do</i>	
<i>leite</i>	5
<i>A nova lei do leite</i>	6
<i>Projecto de regulamentação do Serviço de Fiscalisação</i>	
<i>do Leite (Fed. dos Criadores)</i>	19
<i>Dodecalogo do bezerro</i>	28
<i>Um gado optimo que já tivemos</i>	30
<i>Boas pastagens</i>	31

Autorisamos a reprodução de toda nossa materia, uma vez que sejam citados a data e o numero da "Revista dos Criadores" de que fôr extrahida.

A FEDERAÇÃO PAULISTA DOS CRIADORES DE BOVINOS

Offerece aos seus associados :

Serviço Veterinario. Serviço de Informações, Serviço de Registro Genealogico. Serviço de Compra e Venda de Animacs. "Revista dos Criadores", Serviço de Compra de Material em Geral. Assistencia Technica em Geral, etc.

Alem dessas vantagens, a Federação offerece aos socios, envian o aos que solicitarem :

Plantas para construção de banheiros carrapaticidas, silos de sub-solo (typo moderno economico adaptado ás nossas conveniencias), estabulos, troncos e mais construcções ruraes.

A Federação pede aos socios que desejarem tornar conhecidos os seus animacs que enviem boas photographias dos mesmos, individuaes ou em rebanhos, acompanhadas de informações bem claras e precisas, para serem publicadas na "Revista dos Criadores"

**TODO CRIADOR INTELLIGENTE E ZELOSO DOS SEUS INTERESSES INCREVE-SE COMO SOCIO NA
FEDERAÇÃO PAULISTA DOS CRIADORES DE BOVINOS**

REVISTA DOS CRIADORES

Orgam da Federação Paulista dos Criadores de Bovinos

REDACÇÃO: RUA SENADOR FEIJÓ, 4 - 3.º ANDAR - SÃO PAULO

Anno I

REDACTORES: } DR. A. AUGUSTO BRANDÃO
DR. F. A. TEIXEIRA MENDES

N. II

São Paulo, Maio de 1931

Regulamentação da Produção e do Commercio do Leite

Está emfim publicada e em vigor uma nova regulamentação da produção e commercio do leite no Estado de S. Paulo. Com o recente decreto, condições novas se estabelecem para a pecuaria surgem fundadas esperanças de que a situação de agora, incomparavelmente melhor do que a anterior, venha a ser, dentro de pouco, realmente boa para o productor e para o publico. O que se fez representa uma melhora effectiva que tende, atravez da linha recta do criterio e do bom senso dos executores da lei, para os objectivos altamente collocados.

A nova lei constitue inegavelmente um verdadeiro passo para a frente. Ha, entretanto, com respeito á mesma, referencias que precisam ser esclarecidas, porque, como em todos os tempos, "a Cezar o que é de Cezar". A maioria dos criadores e demais interessados está na supposição de que, numa natural divisão de attribuições, tivesse cabido á Federação Paulista dos Criadores de Bovinos a incumbencia de redigir a nova regulamentação. E' engano. Isso não se deu. A Federação Paulista dos Criadores de Bovinos, muito embora tenha tido o prazer e a honra de ver adoptados varios dos seus pontos de vista, não teve nenhuma interferencia na parte de redacção da lei. Esta foi elaborada por uma commissão de technicos especialmente nomeada pelo governo para esse fim, sendo tambem dessa mesma commissão a redacção final. Dessa tarefa cabe-lhe o merito todo.

Todavia, a Federação Paulista de Criadores de Bovinos prestou todo concurso que pode e a sua contribuição se acha consubstanciada num ante-projecto de lei que offereceu á commissão referida, por intermedio do sr. Director da Industria Animal. E para que não se supponha ter sido a sua parte maior do que realmente foi, reproduzimos, logo após o texto da lei nova, o texto desse ante-projecto, na integra. Reproduzimos a lei nova, para servir os nossos leitores e o projecto offerecido pela Federação, para contribuir, de modo concreto, para estabelecer definitivamente qual foi a sua parte e tambem qual foi a sua orientação no caso.

Pondo de parte a redacção da lei — na qual reconhecemos pontos imprecisos ao lado de alguns desnecessarios e outros impraticaveis — a nova regulamentação satisfaz no todo e corresponde ás aspirações dos criadores e outros interessados, defendidas pela Federação dos Criadores. Ha imperfeições e difficuldades que a pratica e os interessados apontarão e estamos certos de que os primeiros a procurar sanal-os serão os executores da lei. Assim, aos poucos, com a boa vontade geral e com o bom criterio dos funcionarios, surgirão as modificações necessarias. E bem lastradas pela experiencia'

As esperanças do momento são bem fundadas. Embora complexa e delicada, a organização do serviço de abastecimento do leite numa grande cidade como São Paulo não offerece actualmente invencíveis difficuldades. Basta que aos seus responsáveis não falte o conhecimento das multiplas disciplinas scientificas e das condições do meio, que a solução do problema implica. Por outro lado, só a vontade de acertar representa sempre mais de meio caminho andado.

O objectivo principal de um serviço dessa ordem é organizar-se de maneira tal que constitua um constante e poderoso incentivo á producção do bom leite e uma protecção effectiva do publico e do productor. Assim é que lograremos dotar o paiz de uma riqueza nova e immensa, ao lado do bem estar que naturalmente decorre da alimentação boa, abundante e barata.

De onde estavamos antes, para as condições creadas pela nova regulamentação vae uma distancia grande, que equivale a uma conquista, a uma victoria mesmo. Temos confiança em que o futuro trará o seu aperfeiçoamento e assim alargará a esphera dos seus effeitos beneficos.

A Nova Lei do Leite

DECRETO N. 5032, DE 20 DE MAIO DE 1931 — Regula a producção, o consumo e a fiscalização do leite e productos derivados, no territorio do Estado.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930

Decreta :

Art. 1.º — A fiscalização sanitaria sobre a producção, transporte, beneficiamento, commercio, venda e entrega domiciliar do leite e productos derivados será effectuada directamente pelo Estado, por intermedio da Directoria de Industria Animal e do Serviço Sanitario, de accordo com as disposições previstas no presente Decreto.

§ unico — Nas localidades onde não houver autoridade sanitaria, a fiscalização far-se-á pelas Prefeituras Municipaes, sob a immediata orientação das Directorias de Industria Animal e do Serviço Sanitario.

Art. 2.º — A' Directoria de Industria Animal compete :

a) — estudar e controlar a producção hygienica do leite destinado ao consumo publico e a fins industriaes ;

b) — verificar o estado sanitario dos rebanhos leiteiros, zelando pelas boas producções dos mesmos. instituindo a obrigatoriedade da ficha sanitaria individual ;

c) — realizar a campanha de educação e propaganda prevista no presente Decreto ;

d) — impor as penalidades previstas no presente Decreto.

Art. 3.º — Ao Serviço Sanitario, por intermedio do Policiamento da Alimentação Publica, compete :

a) — a fiscalização dos locais e estabelecimentos onde se manipulem, importem, guardem e exponham á venda leite e productos derivados ;

b) — a fiscalização de todo o leite e productos derivados dados ao consumo publico ;

c) — a fiscalização e o estudo das condições sanitarias em que se processam os methodos de trabalho relativos ao transporte, conservação, beneficiamento e venda do leite ;

d) — a verificação do estado de saude dos individuos que lidam com leite e productos derivados, com a ressalva do art. 4.º, letra d ;

e) — realizar a campanha de educação e propaganda prevista no presente Decreto ;

f) — impôr as penalidades previstas no presente Decreto.

DOS ESTABELECIMENTOS PASTORIS

Art. 4.º — Os estabelecimentos pastoris que se destinam á producção do leite e derivados deverão :

a) — estar registrados na Directoria de Industria Animal ;

b) — manter em bom estado de saude e nutrição o rebanho productor do leite ;

c) — conservar pastagens, estabulos, installações de lacticínios, etc., de accordo com as exigencias deste Decreto ;

d) — só empregar em serviço operarios em gozo de perfeita saude, comprovada por exames de laboratorio, no tocante a doenças transmissiveis pelo leite, firmado em attestados periodicos pelos medicos do Serviço Sanitario, onde houver dependencias do mesmo e, na sua falta, pelos medicos designados pelas Prefeituras ou pelos que se encontrem actualmente na Directoria de Industria Animal ;

e) — possuir material e vehiculos necessarios, em condições de preencher as disposições referentes ao assumpto.

§ unico — Não será permittido o commercio do leite e derivados aos que não satisfizerem as condições estabelecidas neste artigo.

DA VACCA LEITEIRA

Art. 5.º — Só será permittida a ordenha de vaccas :

a) — portadoras de fichas individuaes passadas pela Directoria de Industria Animal ;

b) — que se acharem em perfeito estado de saude e que tuberculinizadas annualmente e examinadas sorologicamente em relação ao aborto bovino, pelos veterinarios estaduaes, apresentem reacções negativas com a resalva do § 2.º do artigo 11 e alinea b do artigo 12 ;

c) — que não se encontrarem no setimo de prenhez ao oitavo dia após o parto.

Art. 6.º — A Directoria de Industria Animal fornecerá gratuitamente aos proprietarios dos estabelecimentos pastoris registrados uma ficha correspondente a cada um dos animaes examinados com os seus caracteristicos e o resultado dos exames procedidos.

Art. 7.º — Como preventivo da tuberculose nos bezerros, será applicada pela Directoria de Industria Animal a vaccina "B. C. G."

Art. 8.º — As vaccas interditas temporariamente só poderão ser novamente aproveitadas após exame favoravel pelos veterinarios da Directoria de Industria Animal.

Art. 9.º — Não é permittido o emprego, na ração das vaccas em lactação, de residuos industriaes ou alimentos que possam prejudicar o seu estado de saude ou influir sobre as qualidades organolepticas do leite.

§ unico — A Directoria de Industria Animal fornecerá instrucções impressas sobre as qualidades dos alimentos permittidos na ração das vaccas em lactação.

Art. 10.º — Os responsaveis pelos estabelecimentos pastoris, granjas leiteiras, etc., são obrigados a notificar á Directoria de Industria Animal qualquer caso de doença, confirmada ou suspeita em animaes do rebanho.

Art. 11.º — A Directoria de Industria Animal exercerá vigilancia veterinaria em todo o gado leiteiro fazendo repetidamente estudos sorologicos e outros aconselháveis para a verificação da existencia do aborto bovino.

§ 1.º — Essas provas, quando negativas, deverão ser repetidas a juizo dos veterinarios da inspecção.

§ 2.º — Todos os animaes que reagirem positivamente á doença serão admittidos apenas á produção de leite pasteurizado.

§ 3.º — Nenhum animal terá livre acesso nos estabelecimentos pastoris ou granjas leiteiras sem que seja feita essa verificação, para o que será encerrado em isolamento até o resultado da prova, que será dado pelo laboratorio, no maximo dentro de 48 horas.

Art. 12.º — Os animaes que reagirem positivamente á tuberculose serão :

a) — sacrificados os portadores de lesões abertas ;

b) — admittidos á produção de leite pasteurizado quando não tiverem lesões no ubere ou outros contagiosas e se acharem em bom estado de nutrição.

DA ORDENHA

Art. 13.º — No acto da ordenha serão observadas as seguintes disposições :

a) — encontrarem-se os animaes convenientemente limpos e isentos de ectoparasitas ;

b) — trazerem o ubere lavado e enxuto e a cauda convenientemente presa ;

c) — estar o ordenhador com roupas limpas, mãos e braços sem lesões, bem lavados e enxutos, unhas limpas e aparadas, abstendo-se de tocar em qualquer outra parte do animal, como deixando de fazer uso do fumo, enquanto durar a operação ;

d) — renovar o ordenhador a lavagem das mãos e braços, enxugando-os, para cada grupo de cinco vaccas mungidas ;

e) — executar a ordenha em compartimento apropriado ;

f) — regeitados os primeiros jactos de leite, fazer ininterruptamente a mungidura completa ;

g) — receber o leite em recipiente metallico de superficie interna lisa e estanhada, de modelo approved pela Directoria de Industria Animal, rigorosamente lavado e enxuto e, sempre que possivel, esterilizado ;

h) — transvasar immediata e directamente o leite, sem filtração ou coadura, uma vez terminada a ordenha de cada animal, para vasilhame do typo approved, sendo o leite resfriado pelo menos á temperatura da agua corrente.

§ unico — Só será permittido o uso de ordenhadoras mechanicas de modelo approved, quando houver segurança de ser realizada a sua esterilização.

DAS GRANJAS LEITEIRAS

Art. 14.º — As granjas leiteiras só poderão funcionar preenchidos os seguintes requisitos :

a) — terem obtido, para tal, autorização da Directoria de Industria Animal e do Serviço Sanitario que, sob requerimento, mandarão verificar as suas condições hygienicas ;

b) — serem situadas em zonas suburbanas ou ruraes, possuindo campo ou piquete, com area de cem metros quadrados, no minimo, por animal.

Art. 15.º — Os estabulos das granjas obedecerão ás seguintes condições :

a) — serem edificados, no minimo, a dez metros do alinhamento da rua ou estrada :

b) — terem aberturas que assegurem ventilação conveniente e, sempre que se indicar, teladas á prova de moscas ;

c) — serem construidos, de preferencia, sob conformação rectangular, seja para estabulação simples ou dupla, dispondo ahi de corredores centraes e lateraes ou na falta destes tendo um central, pelo menos, com dois metros de largura ;

d) — terem o piso impermeavel, liso e resistente, com declividade não superior a dois por cento, provido, ao nivel da parte correspondente ao trem posterior do animal, de canaes collectores sufficientemente largos e com declividade bastante para a colheita total das excreções e sua facil remoção ;

e) — terem abundante suprimento de agua e recursos que assegurem facilidade de lavagem e prompto escoamento ;

f) — terem as paredes, até metro e meio do solo, de material liso, impermeavel e resistente ;

g) — terem as mangedouras em cimento ou outro material duravel, providas de agua corrente, facilmente lavaveis e, sempre que possivel, de uso individual ;

h) — possuirem compartimentos destinados á ordenha, resfriamento do leite, preparo das rações e isolamento das vacas doentes, os quaes poderão ser construidos no proprio edificio do estabulo.

§ unico — Os compartimentos para ordenha e resfriamento do leite a que se refere a letra "h" deste artigo terão :

a) — piso impermeavel, liso e resistente ;

b) — a parede, até metro e meio, de material liso, impermeavel e resistente ;

c) — agua corrente e rede de esgotamento para as aguas servidas ;

d) — aberturas revestidas de tela metallica millimetrada, em modelo approved pela Directoria de Industria Animal ;

e) — aparelhagem para coadura e resfriamento do leite, e modelo approved pela Directoria de Industria Animal.

DAS FAZENDAS DESTINADAS A' PRODUÇÃO DO LEITE

Art. 16.º — Os estabulos ou locaes destinados á ordenha só poderão funcionar preenchidos os requisitos da letra "a" do artigo 14.º do presente decreto, e obedecerão ás seguintes condições :

a) — terem compartimento destinado á ordenha, ou pelo menos simples telheiro, com piso de material impermeavel e resistente e declividade sufficiente para escoamento das aguas de lavagem ;

b) — terem compartimento contiguo ao da ordenha, com installação de typo approved para resfriamento do leite, pelo menos á temperatura da agua corrente ;

c) — terem local para preparo da ração dos animais ;

d) — terem compartimento para isolamento dos animais doentes, a juizo da Directoria de Industria Animal.

DA HYGIENE E REGIMEN ESTABULAR

Art. 17.º — Nas granjas e estabulos de que cogitam os artigos 14 e 16 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições :

a) — não será permittido o regimen de estabulação completa ;

b) — durante a estabulação, os animais terão leitões de palha secca, limpa, renovada diariamente ;

c) — as excreções serão immediatamente transportadas para locaes estanques e á prova de moscas ;

d) — os estabulos serão uma vez por anno caiados nas partes não lavaveis ;

e) — a limpeza diaria se fará enquanto soltos os animais ;

f) — não será permittida a estabulação conjunta de animais que não sejam portadores de ficha sanitaria.

Art. 18.º — O serviço de recebimento e transporte do leite das granjas e outras propriedades pastoris obedecerá ás seguintes regras :

a) — o vasilhame será metallico com superficie interna lisa e estanhada ;

b) — o vasilhame será protegido dos raios directos do sol durante o transporte, até que seja possivel conduzi-lo em vehiculos construidos com substancias isolantes, providos de dispositivo para carga de gelo, dotados de molas flexiveis e de systema que mantenha firme o vasilhame, sem necessidade de uso de cordas ;

c) — o vasilhame usado para ordenha e transporte do leite ás usinas será ahi esterilizado, dotado para isso de tampo inviolavel que será lacrado com sello de chumbo depois da esterilização.

DO LEITE EM GERAL, SUAS QUALIDADES E CLASSIFICAÇÃO

Art. 19.º — Sob a simples designação de leite, só será permittido vender e dar ao consumo "leite de vacca".

Art. 20.º — O leite será vendido cru' ou pasteurizado segundo as condições technico-sanitarias em que fôr produzido.

§ 1.º — O leite cru', produzido em granjas leiteiras, obedecerá ás seguintes exigencias :

a) — ser, immediatamente após a ordenha de cada vacca, coado em filtro de malha metallica fina ou outro indicado pela Directoria de Industria Animal ;

b) — ser resfriado uma hora, no maximo, após a ordenha, temperatura de 2º a 5º C., em póstos de refrigeração montados para esse fim ;

c) — ser acondicionado em frascos que obedeçam ás disposições do artigo 62 e seus paragraphos, deste Decreto ;

d) — ter consignados no fecho dia e hora da ordenha, especificação de sua qualidade, nome do produtor e sua procedencia ;

e) — ser entregue ao consumidor dentro de quatro horas, contadas da entrega do leite, pelo posto de refrigeração ao distribuidor, e mantido em temperatura maxima de 8º C. ;

BEBEDOUROS AUTOMATICOS



Touro de raça "Hollandeza", pertencente ao Collegio Adventista, bebendo no BEBEDOURO AUTOMATICO, na Exposição do Prado da Moóca, realizada em S. Paulo, em Outubro de 1928.

EVITAM o contágio de todas as enfermidades.

PERMITTEM aos animais melhor aproveitamento da comida.

POUPAM o trabalho de fornecer rações de água.

AUGMENTAM a quantidade de leite das vacas.

F. A. ROMERO & CIA. LTDA.

RUA RODRIGO SILVA, 19. CAIXA POSTAL, 1525. TELEPHONE 2-3818

SÃO PAULO

f) — satisfazer qualquer que seja a occasião que fôr colhida amostra para exame ás prescripções do artigo 21.º do presente Decreto.

§ 2.º — Nas localidades do interior do Estado, o leite cru, emquanto a autoridade sanitaria não puder exigir a refrigeração adequada, obedecerá, além das exigencias a que se referem as alíneas a, c e f do paragrapho 1.º deste artigo, mais a de ser entregue ao consumo publico, dentro do praso maximo de tres horas, contadas da ordenha.

§ 3.º — O leite que não preencher as disposições estabelecidas nos paragraphos anteriores será obrigatoriamente pasteurizado, em accordo com as disposições previstas no presente Decreto.

Art. 21.º — Considerar-se-á "commercial" o leite cru ou pasteurizado em que as cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Densidade a 15º C.	1,028 a 1,033
Manteiga	3,5 %
Extracto secco	12,25 %
Acidez em grãos Dornic	16 a 22º
Germens por c.c. (taxa provisoria):	
cru	30.000
pasteurizado	500.000

Art. 22.º — O Serviço Sanitario, de accordo com a Directoria de Industria Animal, estabelecerá gradações para o leite, levando em conta, principalmente, as condições de manipulação e tratamento, e teor em gordura e a taxa microbiana.

Art. 23.º — Considerar-se-á "alterado" o leite com addicção de creme ou subtracção de manteiga, addicção de agua ou agentes conservadores, ou ainda o que tiver soffrido congelação.

Art. 24.º — Considerar-se-á "fraudado" o leite a que se tiver addicionado substancias extranhas á sua composição normal.

Art. 25.º — Considerar-se-á "deteriorado" ou "improprio" para o consumo o leite que:

a) — apresentar acidez inferior a 16º ou superior a 22º Dornic;

b) — denunciar modificações flagrantes de suas propriedades organolepticas normaes, como sejam: aspecto, consistencia, sabor e aroma, exceptuados os leites preparados industrialmente;

c) — denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

d) — revelar colostro ou a presença de elementos figurados em excesso extranhos á sua composição, como sangue, numero de leucocytes superior a 1º/00, com abundancia de estreptococos;

e) — conter numero excessivo de germens por c.c.;

f) — revelar a presença de qualquer germen pathogenico.

Art. 26.º — E' expressamente prohibida a venda de leite alterado, fraudado, deteriorado ou que não se encontre em boas condições de beneficiamento, envasilamento, conservação e transporte.

DAS USINAS DE HYGIENIZAÇÃO

Art. 27.º — As usinas de hygienização de leite obedecerão ás seguintes condições:

a) — terão area sufficiente para serviço de carga e descarga e todos os trabalhos concernentes á industria;

b) — terão abastecimento abundante de agua potavel, do abastecimento ou fornecida por poços que satisfazam ás exigencias do Serviço Sanitario, que verificará a necessidade de depuração dessas aguas;

c) — terão rede de canalização para esgotamento das aguas servidas, cujo destino será fixado pelo Serviço Sanitario;

d) — terão piso e paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros, revestidos de material liso, resistente e impermeavel, provido aquelle de inclinação sufficiente para facil escoamento das aguas de lavagem;

e) — terão torneiras e ralos em numero e disposição convenientes de modo a facilitar a lavagem, providos estes de dispositivos para reterem as materias solidas que serão retiradas diariamente;

f) — terão as aberturas das salas de beneficiamento teladas á prova de moscas, quando assim julgar conveniente a autoridade sanitaria, que poderá tambem exigir que as portas de comunicação com o exterior sejam de tambor ou duplas, com molas automaticas;

g) — terão, para a troca de roupa dos empregados, compartimento especial com lavados necessarios;

h) — os dormitorios, alojamentos, locais de mudança de roupa, installações sanitarias, convenientemente isolados, obedecerão ás disposições doCodigo Sanitario, tendo obrigatoriamente estas ultimas as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de molas automaticas que as mantenham fechadas;

i) — todos os compartimentos deverão ser convenientemente ventilados e illuminados.

Art. 28.º — Os compartimentos destinados ás installações de machinas geradoras de força, vapor, frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização, deposito de vasilhame, preparo de lacticínios e sub-productos serão, sempre que possivel, separados daquelle em que se processe o beneficiamento e acondicionamento do leite.

Art. 29.º — As usinas possuirão aparelhamento de typo approved para a recepção, pesagem, exame, coadura, pasteurização, refrigeração, acondicionamento do leite, lavagem, esterilização, seccagem do vasilhame e dos machinismos.

Art. 30.º — O laboratorio da usina será provido de aparelhos e reactivos necessarios aos exames do leite, aparelhos esses que serão aferidos pelo laboratorio da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 31.º — A pasteurização será á temperatura de 63º C. durante 30 minutos, seguida de refrigeração rapida de 2º a 5º C., realizada dentro do praso maximo de 15 minutos e feita preferivelmente em refrigeradores rectangulares, duplos, de agua fria e salmoura, com superficie ondulada e estanhada, providos de cobertura apropriada.

§ 1.º — Os pasteurizadores possuirão aparelhos automaticos thermo-registradores, cujo funcionamento como o dos parteurizadores, será verificado frequentemente pelos technicos do Serviço Sanitario.

§ 2.º — E' prohibida a repasteurização do leite.

§ 3.º — A autoridade sanitaria dará ás usinas já installadas praso razoavel para a substituição dos aparelhos actuaes de pasteurização alta.

Só ha uma CREOLINA

*e esta tem o
nome sobre os
rotulos*

CREOLINA PEARSON



AGENTES E DEPOSITARIOS

WILSON, SONS & Co. LTD.

RUA BARÃO DE PARANAPIACABA, 10 — SÃO PAULO

CRIADORES!

**EVITEM O PREJUÍZO DE SEUS REBANHOS!
TRATAMENTO SEGURO E ECONOMICO.**

Vaccina contra o carbunculo hematico. Vaccina contra o carbunculo symptomatico (peste da manqueira). Vaccina contra a pneumo-enterite dos bezerros. Vaccina contra o cholera das gallinhas. Vaccina contra o epithelioma contagioso das aves. Sôro contra o carbunculo hematico. Sôro contra o garrotilho. Sôro contra a diarrhéa dos bezerros. Sôro contra a batedeira dos porcos. Sôro polyvalente. Tuberculina. Malleina. Figueirina. Antimorbina.

Peçam informações ao

LABORATORIO DE BIOLOGIA VETERINARIA

CASTRO & Comp. Ltd.

MATHIAS BARBOSA—E. F. C. B.—ESTADO DE MINAS

FIGUEIRINA encontra-se á venda na Federação Paulista dos Criadores de Bovinos.

Art. 32.º — Poderá ser permittida a pasteurização do leite já previamente engarrafado emapparelhos automaticos e fechados hermetica e inviolavelmente, desde que aquella operação seja effectuada em dispositivos especiaes, approvados pelo Serviço Sanitario.

Art. 33.º — As camaras frigorificas deverão manter temperatura constante de 2º a 5º C. acima de zero, indicada por thermometros aferidos e cuja leitura possa ser feita externamente.

Art. 34.º — Antes e após o beneficiamento do leite, todos os apparelhos e encanamentos por onde elle transitar serão rigorosamente lavados, escaldados e esterilizados a vapor.

§ 1.º — Não será permittido para a limpeza do vasilhame o uso de substancias prejudiciaes ao leite ou nocivas á saude.

§ 2.º — Os encanamentos, bem como todos os apparelhos serão de facil desmontagem, de modo a permittirem perfeita limpeza e esterilização pelo vapor d'agua.

Art. 35.º — A esterilização do vasilhame deve ser feita em camaras e estufas de vapor d'agua, sob pressão.

Art. 36.º — O leite pasteurizado não poderá ser entregue ao consumo publico depois de 36 horas, contadas da ordenha.

Art. 37.º — Nenhuma usina de hygienização poderá receber leite dos productores que não se sujeitarem ás exigencias da Directoria de Industria Animal e ás disposições previstas no presente Decreto.

Art. 38.º — O vasilhame destinado ao transporte do leite das usinas para a Capital ou para outras localidades deverá trazer gravado o nome da usina remetteente.

Art. 39.º — Os empregados das usinas só serão admittidos ao serviço com prévia ficha sanitaria e serão submettidos a exames periodicos clinicos e de laboratorio.

§ unico — Todos os empregados em serviço deverão manter o mais rigoroso asseio pessoal e usar vestuario apropriado ao trabalho.

Art. 40.º — E' prohibido fumar nas salas de beneficiamento e acondicionamento do leite, franqueal-as a pessoas extranhas ao serviço enquanto este se processa e ter nellas vehiculos e animaes.

Art. 41.º — Em todas as usinas haverá livros ou fichas especiaes, de modelo approved pela autoridade sanitaria e por ella rubricados, destinados ao registro diario da quantidade de leite recebido, expedido e industrializado, bem como da sua qualidade, procedencia e resultado das analyses e occurrencias verificadas em visitas de inspecção.

§ unico — As usinas serão obrigadas a fornecer mensalmente á Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica a relação discriminada do leite recebido, beneficiado, expedido e industrializado.

Art. 42.º — Sempre que a autoridade sanitaria determinar, os interessados serão obrigados a promover nas usinas os reparos necessarios tanto nas dependencias como nos machinismos, apparelhos, vasilhames e demais utensilios.

Art. 43.º — As usinas serão obrigadas a devolver aos seus comittentes, devidamente limpos, esterilizados, e lacrados com sello de chumbo, o vasilhame em que tiver sido ordenhado e transportado o leite.

Art. 44.º — As usinas de hygienização serão dirigidas por technicos de competencia verificada pelo Serviço Sanitario.

DOS ENTREPOSTOS IMPORTADORES

Art. 45.º — Será permittida a installação de entrepostos para o commercio em grosso de leite importado, onde se procederá, no producto previamente beneficiado nos centros de pasteurização ao exame do que vier entancado e desse modo distribuido ao consumo, bem como ao exame e acondicionamento hygienico do fornecido engarrafado.

Art. 46.º — Os entrepostos importadores serão installados em locais apropriados que obedecerão ás disposições relativas ás usinas de hygienização em tudo aquillo que lhes fôr applicavel.

Art. 47.º — Os entrepostos importadores possuirão apparelhamento do typo approved para a recepção, pesada, exame, coadura, refrigeração, acondicionamento, lavagem, esterilização do vasilhame, obedecidas as prescripções recommendadas para as usinas de hygienização.

DOS POSTOS DE REFRIGERAÇÃO

Art. 48.º — Será permittida a installação de postos de refrigeração destinados á recepção, exame, refrigeração e acondicionamento do leite produzido pelas granjas, construidas e montadas de accôrdo com as disposições estabelecidas nos artigos 14 e 15 do presente Decreto.

Art. 49.º — Os postos de refrigeração poderão ser installados na granja leiteira, ao lado do estabulo ou fóra da granja, obedecendo ás disposições relativas á construcção das usinas de hygienização em tudo que lhes fôr applicavel e terão, ao demais:

a) — refrigeradores de typo approved pelo Serviço Sanitario;

b) — camaras frigorificas que mantenham temperatura de 2º a 5º C., acima de zero, com thermometros aferidos e de leitura externa;

c) — apparelhos automaticos de typo approved para o enchimento dos frascos e machinismos para fechal-os hermetica e inviolavelmente;

d) — apparelhagem de typo approved para lavagem mechanica do vasilhame, escaldamento e sua esterilização;

e) — laboratorio provido de apparelhos e reactivos necessarios aos exames do leite, apparelhos esses que serão aferidos pelo laboratorio da Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 50.º — A capacidade dos postos de refrigeração será regulada de modo que o leite nelles entregue seja todo resfriado e acondicionado dentro do prazo de uma hora no maximo, após sua recepção.

§ unico — Só será acceto pelo posto de refrigeração leite cujo transporte da granja leiteira ao posto não demande mais que uma hora de intervallo, immediatamente após a ordenha.

Art. 51.º — O posto de refrigeração estará a cargo de tecnico de competencia verificada pelo Serviço Sanitario.

Art. 52.º — Os postos de refrigeração serão obrigados a devolver aos seus committentes devidamente limpos, esterilizados e lacrados o vasilhame em que tiver sido ordenhado e transportado o leite.

Art. 53.º — Em todos os postos de refrigeração haverá livros ou fichas especiaes de modelo approved pela autoridade sanitaria e por ella rubricados, destinados ao registro da quantidade do leite entrado, refrigerado, acondicionado, expedido, sua qualidade, procedencia, resultado dos exames e occorrencias verificadas em visitas de inspecção.

§ unico — Os postos de refrigeração serão obrigados a fornecer mensalmente á Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica o extracto do movimento a que se refere este artigo.

Art. 54.º — Só será acceito pelos postos de refrigeração o leite cru' que logo após a chegada estiver dentro do padrao minimo estabelecido no artigo 21 deste Decreto.

§ 1.º — A colheita de amostras será feita pelo tecnico em presenca do entregador, identificando-as no momento da analyse.

§ 2.º — do resultado das analyses terão conhecimento os proprietarios das granjas leiteiras cujos leites forem examinados, sendo que os que tiverem seu producto recusado tres vezes, durante 30 dias, serão impedidos de vender leite cru' e obrigados a encaminhal-o ás usinas de pasteurização.

§ 3.º — O leite julgado improprio ao consumo será summariamente inutilizado.

Art. 56.º — Até 10 horas, contadas no fim da refrigeração, poderá o leite permanecer nas camaras frigorificas dos postos de refrigeração, onde será mantido em temperatura de 2º a 5º C. acima de zero.

Art. 56.º — Os proprietarios e sociedades exploradoras de postos de refrigeração que não cumprirem as exigencias do presente Decreto serão multados em 5:000\$000, interdicto o posto de refrigeração pelo prazo que for determinado, conforme a falta em que incorrerem.

Art. 57.º — O leite cru', resfriado, cujos frascos revelarem violação será inutilizado e o proprietario da granja responsavel multado em 1:000\$000 a ... 5:000\$000, dobrada na reincidencia, além da suspensão temporaria, por até seis mezes, do exercicio desse commercio.

DA CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE, ACONDICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 58.º — A conservação do leite será exclusivamente por meio do frio, de modo a manter o producto á temperatura de 2º a 8º C. acima de zero.

§ unico — Fica prohibida a congelação do leite.

Art. 59.º — A entrega do leite ás usinas de beneficiamento deverá ser feita dentro do praso maximo de 3 horas, contadas da ordenha, transportado de accordo com as instrucções previstas na alinea b do artigo 18 do presente decreto.

Art. 60.º — As empresas de transporte disporão dentro do praso fixado pelo Serviço Sanitario de carros frigorificos de typo por elle approved, para a remessa e transporte do leite em grosso, de fórmula a per-

NÃO
ESQUEÇA
MANDAR-ME
UMA LATA DA
LEGITIMA

Creolina

"PEARSON" O MELHOR DESINFECTANTE

É INFALLIVEL PARA A EXTINÇÃO
DE TODOS OS BACILLOS e PARASITAS

mittir a manutenção do leite no estado liquido em temperatura maxima de 8º C. Disporão igualmente essas empresas de um deposito frigorifico nas estações, a criterio da autoridade sanitaria.

§ unico — Será facultado ás usinas de hygienização o transporte rodoviario em carros tanques de typo approved, para a venda directa do producto a retalho ou a remessa em grosso, sujeito o leite assim transportado a exame da autoridade sanitaria nos entrepostos importadores.

Art. 61.º — Só se permittirá o transporte de leite em recipiente de facil esterilização, em aluminio ou metal estanhado internamente, de paredes completamente lisas e continuas, sem irregularidades e fechados de modo hermetico e inviolavel, sendo que os que apresentarem partes oxydaveis serão regeitados.

§ 1.º — O vasilhame deverá trazer em caracteres nitidos e perfeitamente legiveis o nome da empresa ou usina remettente e possuirá um cadeado com sello de chumbo, de typo approved, que impossibilite a sua violação durante o transporte.

§ 2.º — Todo o vasilhame destinado ao transporte do leite deverá ser rigorosamente lavado, escaaldado, esterilizado a vapor d'agua sob pressão, em camaras ou estufas de typo approved, onde permanecerá até o enxugamento completo, applicando-se essas exigencias tanto nas usinas de beneficiamento, antes de receber o leite, quanto nos vasilhames de retorno aos productores e fornecedores.

Art. 62.º — Os frascos destinados á venda e entrega do leite ao consumo publico serão de typo approved pela autoridade sanitaria, em vidro branco, transparente, sem fundo saliente, com angulos inter-

nos arredondados, paredes perfeitamente lisas e abertura larga bastante para perfeita e facil limpeza e esterilização sendo fechados á machina, de modo inviolavel.

§ 1.º — E' prohibido o emprego de garrafas ou frascos de bocca estreita que não permitam o fechamento hermetico, bem como a utilização de discos de papelão, cortiça, borracha, de sabugo ou palha de milho ou qualquer outro material improprio para obturação dos frascos, bem como o uso de fechos servidos.

§ 2.º — Os fechos serão de typo aprovado pela autoridade sanitaria, de maneira a assegurar a absoluta inviolabilidade dos frascos, até a entrega ao consumidor e trarão consignados o dia do engarraframento, a qualidade do leite e o nome do productor ou fornecedor.

§ 3.º — Será tolerada, a titulo de experiencia, a adopção de frascos de papelão parafinado ou não, de modelo approved, para a distribuição do leite.

Art. 63.º — E' prohibido na colheita e transporte do leite, empregar utensilios ou vasilhas de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com estanhagem defeituosa ou enferrujada e qualquer outro recipiente de difficil limpeza, cujo formato, revestimento interno ou soldas possam prejudicar o leite.

Art. 64.º — As viaturas de transporte para a entrega domiciliaria do leite engarrafado serão de typo approved pelo Serviço Sanitario e deverão preencher os seguintes requisitos :

a) — deverão ser assentes sobre molas flexiveis ;
b) — serão completamente fechados, com paredes duplas, isolamento de cortiça ou outra substancia má conductora de calor e providos de dispositivos que comportem o gelo sufficiente para manter a temperatura maxima de 8º C., de todo o producto, até a entrega ao consumidor ;

c) — possuirão a parte interna dividida em duas secções revestidas com laminas de metal estanque e impermeavel e que comporte facil e prompta limpeza ;

d) — terão dispositivos moveis para a collocação de frascos, de modo a facilitar a sua prompta retirada ou remoção ;

e) — serão providos de portas de dupla parede, com substancias isolantes, collocadas na parte posterior de vehiculo e postigo para ambas as secções, para a retirada parcellada dos frascos ;

f) — serão totalmente pintadas a tinta de esmalte branco na parte externa com a indicação precisa, em caracteres facilmente legiveis, em tinta vermelha, do nome ou firma proprietaria e procedencia. Quando pertencerem a usinas ou entrepostos, bastará a inscripção do emblema respectivo.

§ unico — Nas localidades do interior do Estado, emquanto não fôr possível exigir-se a venda de leite em vehiculos frigorificos, ficarão os interessados isentos da exigencia a que se referem as alíneas b e c deste artigo, quanto a dispositivos para a carga de gelo.

Art. 65.º — Os carros tanques destinados ao transporte em grosso ou á venda a retalho do leite, serão de typo approved pelo Serviço Sanitario e obedecerão aos seguintes requisitos :

a) — os tanques serão de typo movel, em aluminio, de fôrma tronconica, de angulos internos arredondados, paredes perfeitamente lisas e sem irregularidades

de maneira a impedir a desnatagem do leite, natural ou provocada ;

b) — serão providos de roldanas, de módo a permittir a facil collocação nos vehiculos, bem como a sua remoção para prompta limpeza e esterilização pelo vapor de agua sob pressão ;

c) — terão dispositivos especiaes para a conveniente protecção das torneiras ;

d) — as torneiras serão de metal nickelado sem juntas ou soldas, de facil desmontagem e estarão em conexão, quando destinadas á venda a retalho, com aparelho de medição automatica aferido, para a entrega do leite ao consumidor, de módo a dispensar o uso de medidas ;

e) — os tanques terão revestimento de substancia isolante, má conductora de calor com dispositivos para carga de gelo, de maneira a manter o leite em temperatura maxima de 8º C., até a entrega aos entrepostos ou aos consumidores ;

f) — os vehiculos dos tanques obedecerão, além disso, ás demais exigencias previstas no presente decreto para a venda e entrega do leite engarrafado ;

g) — o conductor do carro tanque, quando se tratar de venda a retalho, não poderá servir de distribuidor do leite ;

h) — o distribuidor do leite deverá observar o mais rigoroso asseio pessoal e usar vestuario apropriado durante o trabalho.

Art. 66.º — Fica prohibido o emprego deapparelhos ruidosos de annuncio ou reclame, tanto nos vehiculos para entrega domiciliaria do leite quanto nos carros tanques para a venda a retalho do producto.

Art. 67.º — Não será permittido nos vehiculos destinados ao transporte, venda ou distribuição do leite, conduzir agua ou qualquer outra substancia.

Art. 68.º — O Serviço Sanitario concederá ás firmas ou empresas proprietarias de carros tanques praso razoavel para a modificação dos actuaes typos de carros tanques, afim de tel-os de acordo com as exigencias previstas no presente decreto.

DO COMMERCIO DO LEITE

Art. 69.º — Só se permittirá o beneficiamento, transporte, importação e commercio do leite, quando proveniente de estabelecimento sujeito á fiscalização da Directoria de Industria Animal, na forma prevista pelo presente decreto.

§ unico — Os productores serão obrigados a exhibir á autoridade sanitaria attestado da Directoria de Industria Animal que comprove achar-se o seu rebanho sujeito ás condições por ella estabelecidas.

Art. 70.º — Nenhum local poderá ser destinado ao beneficiamento, deposito, armazem, venda e commercio do leite, sem previo assentimento da autoridade sanitaria.

§ 1.º — Todas as usinas de hygienização, entrepostos importadores, postos de frigeração e, em geral, todos os locais e estabelecimentos onde se manipule ou exponha á venda leite, só poderão funcionar depois de registrados na Repartição Sanitaria do Estado.

§ 2.º — Os vendedores ambulantes de leite ficam sujeitos ás mesmas exigencias, não podendo exercer esse commercio sem prvio registro e autorização da autoridade sanitaria.

Art. 71.º — O leite será entregue ao consumo publico pelos commerciantes ambulantes, pelos estabelecimentos revendedores, pelos entrepostos importadores ou, ainda, pelas proprias usinas de hygienização.

Art. 72.º — Todos os entregadores e vendedores de leite deverão possuir e trazer comsigo :

- a) — fixa sanitaria ;
- b) — chapa de matricula fornecida pela Prefeitura Municipal ;
- c) — declaração do registro na Repartição Sanitaria do Estado ;
- d) — certificado de inspecção do leite, fornecido pela autoridade sanitaria, no qual constarão a designação da data e a hora da entrega do producto, qualidade do leite, quantidade e sua procedencia.

§ unico — Os entregadores e vendedores de leite serão obrigados a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Art. 73.º — Os entregadores e vendedores de leite deverão, mediante petição escripta, communicar á Repartição Sanitaria do Estado toda e qualquer alteração relativa á mudança de residencia e de local destinado ao deposito de vehiculos para ser convenientemente annotada em seu registro.

§ unico — Ficam tambem sujeitos a essas exigencias os estabelecimentos vendedores de leite, os quaes serão obrigados a communicar qualquer mudança definitiva ou temporaria de seus entregadores ou empregados.

DA VENDA DO LEITE EM LEITERIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 74.º — Nenhuma leiteria ou estabelecimento de generos alimenticios poderá vender ou entregar leite ao consumo sem previo registro e autorização da Repartição Sanitaria do Estado.

§ unico — A autorização e o registro dependerão de previa inspecção do estabelecimento.

Art. 75.º — O leite só se venderá em frascos inviolavelmente fechados á machina, nas leiterias ou outros estabelecimentos de generos alimenticios, legalmente autorizados, quando fornecidos pelas usinas de hygienização, ou no caso previsto pelo paragrapho 2.º do artigo 20.º deste decreto, pelos proprios produtores.

Art. 76.º — As leiterias deverão funcionar em predios de boa construcção, dispondo de espaço sufficiente a criterio da autoridade sanitaria e obedecerão ás seguintes condições :

- a) — terão o piso revestido de material liso, impermeavel, resistente e com inclinação sufficiente para escoamento das aguas e ás paredes revestidas de material identico até a altura de 1m,50 ;
- b) — serão pia com ligação syphonada para a rede de esgoto ;
- c) — possuirão agua sufficiente para permittir a lavagem ampla do estabelecimento.

§ unico — Nos logares onde não houver esgoto, as aguas residuaes serão convenientemente tratadas por processos indicados pela autoridade sanitaria.

Art. 77.º — As leiterias possuirão refrigeradores electricos automaticos approvados pelo Serviço Sanitario, que garantam a temperatura maxima de 8º C. de forma a assegurar a conservação do leite.

Art. 78.º — Será facultada, mediante previa autorização da autoridade sanitaria, a venda de leite em confeitarias, empórios, bars, botequins e casas de doces desde que tenham refrigeradores automaticos, a que se refere o artigo anterior, de maneira a conservar o leite em temperatura maxima de 8º C.

§ unico — Em taes estabelecimentos os refrigeradores serão destinados á conservação exclusiva do leite e, quando forem de maior capacidade para receber outros productos, deverão ter uma secção especial isolada para aquelle fim, de modo a evitar o contacto com outros generos alimenticios ou substancias que possam influir nas propriedades organolepticas do leite.

Art. 79.º — Nas leiterias, cafés e estabelecimentos similares só será permittido o fornecimento aos consumidores de leite pasteurizado, acondicionado pelas usinas de hygienização ou entrepostos importadores, na forma prevista pelo presente decreto, em frascos de 1/4, 1/2 litros.

§ unico — Nas localidades do interior do Estado, enquanto não fôr possivel á autoridade sanitaria exigir a pasteurização, será tolerada a venda de leite crú fresco, nas leiterias, cafés e estabelecimentos congêneres, acondicionado na forma prevista pelo presente decreto e conservado em temperatura maxima de 8º C.

DO LEITE PROCEDENTE DE OUTROS ESTADOS

Art. 80.º — A importação do leite procedente de outros Estados e destinado ao consumo publico só será permittida com previa autorização do Serviço Sanitario e da Directoria de Industria Animal, sob pena de apprehensão do vasilhame e inutilização do producto.

Art. 81.º — O leite importado deverá ser previa e convenientemente pasteurizado em usinas instaladas nos centros productores desde que para o transporte entre os locais de ordenha e a usina exportadora não medeie intervallo de mais de 3 horas.

§ unico — Quando o producto se destinar ao consumo publico não poderão decorrer mais de 36 horas entre a ordenha e a sua distribuição ao consumidor.

Art. 82.º — A autorização para importação de leite de outros Estados só se concederá depois que o Serviço Sanitario e a Directoria de Industria Animal procederem preliminarmente á inspecção do estabelecimento pastoril e das usinas de beneficiamento e verificarem que são observadas as disposições legais e regulamentares, bem como os preceitos de asseio e hygiene.

§ unico — As despesas para essas diligencias correrão integralmente por conta dos interessados.

Art. 83.º — As usinas de hygienização situadas fóra do Estado ficarão sujeitas ao mesmo regimen de fiscalização, instrucções e demais disposições legais e regulamentares applicaveis ás usinas existentes no territorio paulista.

§ unico — Os estabelecimentos pastoris e seus rebanhos ficarão igualmente sujeitos ás exigencias da Directoria de Industria Animal do Estado que para esse fim terá junto aos mesmos os veterinarios necessarios, por ella contractados e pagos pelos interessados.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 84.º — A fiscalização do leite se exercerá em todos os locais e estabelecimentos em que se ordenhe, beneficie, transporte ou exponha o producto á venda e consumo.

§ unico — A fiscalização se estenderá mesmo nos armazens e vehiculos das empresas de transporte em que o leite estiver depositado ou em transitio, para fins de inspecção, apprehensão, colheita de amostras ou inutilização do producto.

Art. 85.º — O vendedor, distribuidor ou fornecedor de leite que impedir a verificação do producto, embaraçar, difficultar ou burlar a acção fiscalizadora ou desacatar a autoridade sanitaria no exercicio das funções legais, será punido com a multa de rs. 500\$000 a 2:000\$000, dobrada nas reincidencias, podendo ainda nesse caso a autoridade sanitaria suspender o exercicio do commercio por espaço até 6 mezes.

§ unico — Serão considerados embaraços e difficuldades oppostos á acção da autoridade sanitaria os informes erroneos sobre o verdadeiro nome individual do proprietario ou da firma, local do estabelecimento, ou ainda sobre a qualidade, quantidade e procedencia do leite.

Art. 86.º — A inspecção do leite será seguida de colheita da amostra para analyse posterior, toda a vez que a autoridade sanitaria julgar necessaria a pericia para condemnar o producto inspecionado e impôr penalidades aos infractores.

§ 1.º — A autoridade sanitaria que effectuar a colheita da amostra deverá cercar a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao dono ou ao seu preposto uma declaração da colheita.

§ 2.º — O dono ou o preposto poderá exigir, para a contra-prova, amostras que serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado que para esse fim fornecerá.

§ 3.º — A's amostras de contra-prova poderá ser adicionado um agente chimico apropriado para a sua conservação, facto este que constará da declaração da colheita.

§ 4.º — O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro das 24 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 5.º — A violação da amostra de contra-prova acarretará para o infractor o maximo da multa que no caso couber.

§ 6.º — Esgotado o praso previsto no paragrapho 4.º, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 7.º — A analyse de contra-prova obedecerá ás instrucções a que se refere o artigo 2.º da lei n. 2.420, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 87.º — As usinas de hygienização, os entrepostos importadores, os postos de refrigeração e as fabricas de productos derivados do leite e destinados ao consumo publico, de todo o territorio do Estado, ficam sujeitos a uma taxa de fiscalização especial.

§ 1.º — A taxa de fiscalização não poderá exceder de dois réis (\$002) por litro de leite.

§ 2.º — O calculo para a cobrança da taxa de fiscalização será feito de accordo com a quantidade de leite entrado nos estabelecimentos de hygienização e

fabricas de productos derivados do leite, com dados extrahidos dos livros a que se referem os artigos 41 e 53 deste decreto.

§ 3.º — Trimestralmente as usinas de hygienização, entrepostos de beneficiamento, postos de refrigeração e fabricas de productos derivados do leite depositarão no Thesouro do Estado ou Collectorias Estaduaes as importancias correspondentes á taxa de fiscalização.

§ 4.º — O recolhimento das importancias será feito mediante apresentação da guia fornecida pelo inspector chefe do Policiamento da Alimentação Publica, de accordo com os boletins mensaes rubricados pelos inspectores fiscaes e enviados pelos estabelecimentos de hygienização e fabricas de productos derivados do leite.

Art. 88.º — Os inspectores fiscaes serão contratados pelo Director Geral do Departamento da Saude Publica, mediante concurso, e directamente subordinados á Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica, sendo que serão mantidos em suas funções enquanto bem servirem.

Art. 89.º — Aos inspectores fiscaes compete :

I — exercer acção fiscalizadora nas usinas, fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor

II — fiscalizar a manipulação, preparo, acondicionamento e expedição do leite bem como todo o serviço relativo á lavagem, limpeza e esterilização do vasilhame e demais condições sanitarias das usinas

III — examinar todo o leite beneficiado nas usinas desde a sua entrada até a sahida, recusando ou inutilizando o que fór encontrado em desacordo com o presente Decreto ;

IV — promover o registro diario das analyse effectuadas e das occurrencias verificadas durante o serviço ;

V — levar ao conhecimento de seus superiores todas as irregularidades verificadas no trabalho das usinas e propôr as penalidades regulamentares que forem previstas ;

VI — apresentar diariamente o boletim de serviço de sua fiscalização ;

VII — velar pelo perfeito estado de funcionamento do aparelhamento tecnico-industrial, bem como pelo asseio do pessoal ;

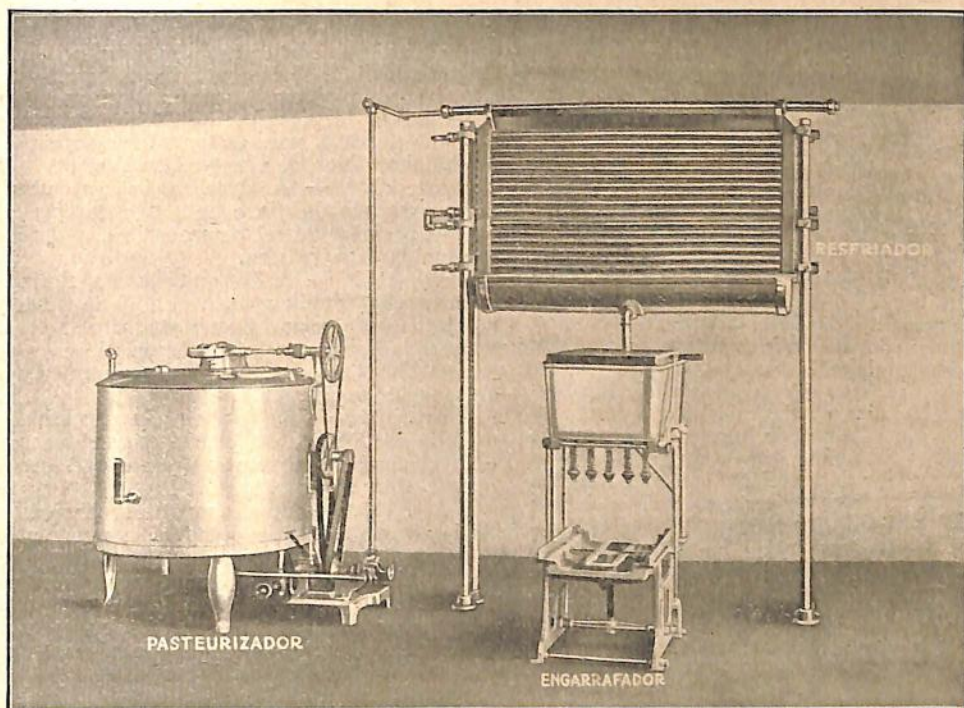
VIII — fornecer certificado de inspecção do producto entregue ao commercio ou ao consumo publico.

Art. 90.º — Os que venderem, expuzerem á venda, beneficiarem ou tiverem em deposito leite alterado, fraudado, deteriorado ou que não se encontrar em boas condições de beneficiamento, envasilhamento, conservação e transporte, serão punidos com a multa de rs. 1:000\$000 a 5:000\$000, dobrada nas reincidencias, podendo neste caso ainda a autoridade sanitaria suspender o exercicio do commercio, por espaço maximo de 6 mezes.

Art. 91.º — A infracção de qualquer disposição a que se refere o presente Decreto, a que não estiver comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000, conforme a gravidade da falta commettida.

§ unico — A reincidencia de qualquer infracção a que se refere este artigo será punida com a multa dobrada e poderá ainda a autoridade sanitaria determinar a suspensão do infractor do exercicio do commercio por espaço maximo de 6 mezes.

INSTALAÇÕES COMPLETAS PARA PASTEURISAÇÃO E TRATAMENTO DE LEITE



O processo da pasteurização é, actualmente, o processo universal usado para expurgar o leite de germens pathogenicos que o tornam perigoso ao consumo. As vantagens theoricas da pasteurização, porém, se annullam desde que o aparelhamento usado não é de confiança.

A illustração acima, mostra uma instalação completa, appropriada para pequenas usinas e fazendas. Compõe-se de um pasteurizador para funcionar com 1/4 HP e capacidade de 370 litros, um resfriador de calhas duplas e um engarrafador de 5 torneiras.

PEÇAM ORÇAMENTOS A

BYINGTON & C^o

SÃO PAULO - LARGO DA MISERICORDIA, 4
RIO DE JANEIRO - RUA SÃO PEDRO, 68/70
SANTOS - CURYTIBA - PORTO ALEGRE - RECIFE - BAHIA

DA PROPAGANDA E EDUCAÇÃO

Art. 92.º — O Serviço Sanitário e a Directoria de Industria Animal terão a seu cargo a campanha de propaganda educativa sobre o valor alimenticio do leite, as vantagens e beneficios do seu consumo e o ensino dos methodos de trabalho da moderna technica sanitaria leiteira.

§ unico — Para os fins referidos neste artigo competirá áquelles Departamentos:

a) — redigir, imprimir e distribuir gratuitamente cartazes, avisos, conselhos e demais impressos de propaganda que forem julgados necessarios para assegurar a educação e instrução publicas sobre o valor do leite e beneficios do seu consumo;

b) — manter estreito contacto com as classes interessadas (productores, industriaes e commerciantes do leite), de maneira a despertar e desenvolver o espirito de cooperação, para a adopção de melhores methodos de trabalho;

c) — organizar periodicamente concursos, exposições de gado leiteiro e de aparelhamento technico-industrial, de modo a estimular e incentivar a obtenção de gado seleccionado, o aperfeiçoamento da technica leiteira, fundamentalmente sanitaria;

d) — organizar cursos praticos locais e itinerantes de ensino technico profissional para a formação de ordenhadores e leiteiros, de maneira a preparar-os para esse mister e de modo a que futuramente se possa exigir, para o serviço de leiteira, a admissão somente de individuos portadores de certificado desse curso;

e) — diffundir entre as classes interessadas a necessidade do cumprimento das medidas sanitarias indispensaveis á obtenção do leite puro e hygienico;

f) — estimular e premiar os seus progressos e divulgar entre os interessados que a acção repressiva das autoridades sanitarias, pela imposição de multas e outras punições, far-se-á sentir quando se tornarem infructiferos os meios suasorios.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 93.º — Nenhuma usina de hygienização, entreposto importador, posto de refrigeração ou granja leiteira se installará sem prévia autorização da autoridade sanitaria quanto ao local, condições de construcção e de aparelhamento technico-industrial, submettido sempre o projecto á approvação do Serviço Sanitario. Art. 94.º — Enquanto a Directoria de Industria Animal não terminar o serviço de registro, caracterização e fichamento dos animaes, poderão as vaccas ainda não fichadas produzir leite para a pasteurização.

Art. 95.º — A Directoria de Industria Animal serão fornecidos resultados das analyses praticadas nas usinas de beneficiamento do leite, todas as vezes que os mesmos demonstrarem que a fiscalização dos estabelecimentos pastoris está sendo deficiente.

Art. 96.º — A producção e commercio do leite de cabra ficarão sujeitos ás disposições do presente decreto em tudo quanto lhe fôr applicavel.

Art. 97.º — A homogeneização será obrigatoria desde que a autoridade sanitaria verifique haver desnatagem espontanea do producto durante o transporte em grau tal que comprometta a composição normal do leite.

Art. 98.º — A autorização concedida para o funcionamento das usinas de beneficiamento do leite será cassada desde que se verifique o não cumprimento das disposições previstas no presente Decreto.

Art. 99.º — E' prohibida a venda do leite ordenhado nas vias publicas á vista do consumidor.

Art. 100.º — E' prohibida a venda do leite em recipientes de onde seja retirado fraccionariamente, por meio de torneiras ou transvazamento, excepto em carros tanques, na forma prevista pelo presente Decreto.

Art. 101.º — As attribuições dos funcionarios do Serviço de fiscalização do leite e lacticinios, da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica, constarão do regimento interno da mesma Inspectoria, consoante as já previstas no Decreto n. 3.876, de 11 de julho de 1925, para os seus funcionarios technicos e administrativos de identica categoria.

Art. 102.º — A fiscalização do leite não comporta excepção de dia e hora, desde que as circunstancias proprias de tal commercio e a defeza dos seus consumidores o exijam.

Art. 103.º — A Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica fará publicar, semanalmente, nos jornaes de maior circulação, a relação das multas e penalidades impostas aos fraudadores do leite, com a especificação dos nomes dos mesmos e dos locais em que fôr verificada a infracção.

Art. 104.º — As fabricas de productos derivados do leite obedecerão ás disposições referentes ás usinas de hygienização previstas no presente Decreto em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Art. 105.º — Continuam em vigor as disposições da legislação sanitaria estadual concernentes ao commercio e fiscalização dos productos derivados do leite, bem como as que não fõrem contrarias ao presente Decreto. Art. 106.º — Os fraudadores e falsificadores do leite e productos derivados e outros generos alimenticios, além das penalidades previstas na legislação sanitaria estadual, ficarão sujeitos ás disposições do Decreto Federal n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931, que pune como estellionato, com as penas previstas no artigo 338 do Codice Penal, todo aquelle que fabricar, vender ou expuzer ao consumo publico generos alimenticios alterados, fraudados ou falsificados.

Art. 107.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 108.º — Revogam-se as disposições emcontrario. Palacio do Governo etc..

Nota — Em attenção a diversas reclamações feitas pelos interessados, foi modificado o artigo 79 da presente lei. O referido artigo passou a ser assim redigido:

"Art. 79.º — Nas leiterias, cafés e estabelecimentos similares, "preenchidas as exigencias do art. 78.º", só será permittido o fornecimento aos consumidores de leite acondicionado pelas usinas de hygienização, "postos de refrigeração, ou entrepostos importadores, na forma prevista pelo presente decreto, em frascos de $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$ "e 1" litro.

Paragraphos unico. — Nas localidades do interior do Estado emquanto não fôr possivel á autoridade sanitaria exigir a pasteurisação, será tolerada a venda de leite cru, fresco, nas leiterias, cafés e estabelecimentos congeneres, acondicionado na forma prevista pelo presente decreto e conservado em temperatura maxima de 8.º C."

Projecto de Regulamentação do Serviço de Fiscalização do Leite

(Elaborado pelos technicos da Fed. dos Criadores e por esta offerecido á commissão autora da lei, a titulo de contribuição)

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. 1.º — A fiscalização do leite, a cargo das Directorias do Serviço Sanitario e Industria Animal, compete á Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimenticios e, especialmente, á Secção de Leite e Derivados, da Directoria de Industria Animal.

Art. 2.º — A' Secção de Leite e Derivados da Directoria de Industria Animal compete:

a) — determinar e resolver sobre a localização e instalação das granjas fornecedoras de leite cru' e sobre a equipagem, aparelhamento e registro de todas as fontes productoras de leite;

b) — exercer a vigilancia sanitaria dos rebanhos nas granjas e fazendas e a inspecção sanitaria das fontes de produção, quer quanto ao seu funcionamento, quer quanto ao estado de saude das pessoas encarregadas da ordenha, do beneficiamento e dos diversas funções nas usinas de pasteurização;

c) — estabelecer a prophylaxia das doenças contagiosas ao homem e determinar sobre o regimen e a alimentação das vacas;

d) — verificar as condições exigidas neste regulamento e proceder a tomada diaria das amostras, para verificações, analyses e pesquisas de laboratorio;

e) — desenvolver uma acção educacional intensa, de character sanitario e technico, entre os productores de leite em geral, para capacital-os a comprehender o alcance e o espirito benefico da regulamentação sanitaria.

Art. 3.º — Aos funcionarios especialmente incumbidos da fiscalização do leite cumpre:

a) — observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização do leite de accôrdo com o presente regulamento;

b) — apprehender e inutilisar todo o leite que fôr julgado alterado ou deteriorado, assim como o vasilhame que não satisfaça ás prescripções do presente regulamento;

c) — lavrar os autos de infracção e impôr as penas comminadas pelo presente regulamento no que fôr referente a todo o serviço que lhes competir.

CAPITULO II

LEITE INTEGRAL — DEFINIÇÕES

Art. 4.º — Para execução do presente regulamento fica estabelecido que:

1.º) — "leite integral", cru' ou certificado, será considerado somente aquelle cujas cifras de analyse não se mantenham abaixo do padrão minimo seguinte:

gordura	...
extracto secco	...
extracto secco sem gordura	...
lactose anhydra	...
acidez em grãos Dornic	...

2.º) — "leite puro" é aquelle produzido por um animal em condições physiologicas;

3.º) — "leite falsificado" é todo aquelle ao qual se subtrahiu parcial ou totalmente um ou alguns dos seus principios immediatos constitutivos ou ao qual se juntou qualquer substancia extranha, seja qual fôr a natureza e a origem da substancia addicionada;

4.º) — "leite agudo" é aquelle ao qual se addicionou qualquer porção de agua e que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do n.º 1, apresentar, abaixo das cifras minimas alli estabelecidas, o extracto secco ou extracto secco sem gordura ou a lactose;

5.º) — "leite magro" é todo aquelle que, não tendo sido falsificado, apresente um teor em materia gorda inferior a ... %;

6.º) — "leite gordo" é todo aquelle que contenha mais de ... % de gordura ou no minimo ... %;

7.º) — "leite desnatado" é aquelle do qual se subtrahiu parcial ou totalmente quantidade de materia gorda. E' um leite alterado;

8.º) — "leite azedo" é todo aquelle que apresentar uma acidez superior a .. grau3 Dornic;

Art. 5.º — Considera-se deteriorado e improprio para o consumo todo o leite que:

a) — fôr considerado falsificado ou agudo;

b) — apresentar qualquer das anomalias ou vicios descriptos nos tratados especiaes sobre o assumpto;

c) — apresentar grão de acidez superior a ... e inferior a Dornic;

d) — contiver colostro;

e) — accusar modificações flagrantes nas suas propriedades organolepticas normaes, como sejam as de aspecto, consistencia, cor, sabor e cheiro;

f) — demonstrar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, na manipulação e no transporte;

g) — revelar a presença de elementos figurados ou não, estranhos á sua composição, como sangue, puz ou numero de leucocytes superior a 1 por mil em.... volume;

h) — conter numero excessivo de bacterias por centimetro, de accordo com o que fôr estabelecido pelo serviço;

i) — revelar a presença de qualquer microrganismo pathogenico, pela prova de cultura e inoculação;

§ unico — As definições contidas nos art. 4.º e 5.º e seus numeros e as considerações a que se referem as letras do art. 5.º cabem tanto ao leite produzido pelas granjas como ao produzidos pelas fazendas.

Art. 6.º — Por beneficio do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto, a assegurar a sua bõa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, pasteurisação e resfriamento.

§ unico — Por acondicionamento hygienico do leite comprehendem-se as operações de lavagem, esterilisação do vasilhame, envasilhamento e fechamento hygienico e inviolavel por meio de machinismo especial para esse fim.

CAPITULO III

DO LEITE CRU' — SUA PRODUCCÃO E FISCALISAÇÃO — GRANJAS LEITEIRAS

Art. 7.º — Será permittido vender e dar ao consumo o leite cru' comprehendido nas seguintes categorias:

- a) — leite cru' especial ou leite infantil;
- b) — leite cru' ou leite de estabulo;

Art. 8.º — As designações de "leite infantil" e "leite de estabulo" cabem, exclusivamente, ao leite que, produzido pelas granjas leiteiras installadas de accordo com o presente regulamento, possa ser entregue fresco ou cru' ao consumidor, satisfazendo para isso as condições estabelecidas pelo presente regulamento e mais aquellas determinadas pela Inspectoria de Fiscalisação dos Generos Alimenticios.

Art. 9.º — Terão o nome de "granjas leiteiras" os estabelecimentos destinados á producção do "leite infantil" e do "leite de estabulo" localizados em logar de facil accesso a qualquer vehiculo e cujas installações satisfazam ás condições deste regulamento.

1.º — DO TERRENO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 10.º — As granjas leiteiras, além das exigencias previstas no presente decreto, para os estabulos, deverão obedecer a mais as seguintes:

- a) — ter para cada animal estabulado uma area minima de 300 metros quadrados;
- b) — ter agua em quantidade sufficiente para todo o serviço do estabelecimento; para o asseio do estabulo e dos animaes, canalizavel e julgada utilisavel para o fim a que se destina;
- c) — ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluvias;

d) — quando situado em fraldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo se estes forem providos de exgotto para materias residuas e aguas pluvias;

e) — se fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente drenado;

f) — ser cuidado de modo a evitar que medrem plantas toxicas para o gado e outras cujo uso continuo possa emprestar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

2.º — DOS ESTABULOS

Art. 11.º — O estabulo da "granja leiteira" só poderá ser construido depois de satisfeitas as condições dos arts 9.º e 10.º e suas alíneas e mediante a apresentação do projecto á Secção de Fiscalisação do Leite e Derivados, que o approvará se obedecer ás seguintes condições:

a) — ser edificado no minimo a 10 metros de distancia do alinhamento da rua ou estrada;

b) — ter todo o solo impermeabilizado e elevado, com 15 cms. acima do nivel dos terrenos annexos;

c) — ter no minimo 2.1/2 metros de pé direito; paredes lateraes com aberturas correspondentes no minimo á quarta parte da superficie, sendo que as paredes divisorias entre o estabulo e as demais installações serão inteiriças e providas de portas;

d) — ter as paredes revestidas de material impermeavel e lisas, para facil desinfecção, até a altura minima de 1,50 m. e dahi para cima pintadas de azul;

e) — ter a cobertura de ceramica ou de outro material apropriado ao nosso clima e disposta em lanternim.

Art. 12.º — A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accordo com as seguintes indicações:

I — O pesebre obedecerá a longitudinal do estabulo e terá 1m80 a 2 metros de comprimento por 1m30 de largura para cada animal, com inclinação de 3 % para uma sargeta de bordos arredondados, que de 4 em 4 metros dará escoamento á urina, aguas residuas e de lavagem para o exgotto.

II — Entre o pesebre e a parede haverá um espaço de 1m.70, sendo 70 cms reservados para o corredor de alimentação; 50 cms. para o côcho, que será de material impermeavel, de superficie lisa e corrido, sem divisões internas; e 20 cms. para um canaleta para agua occupando o bordo externo do côcho, do lado da parede.

III — Em substituição ao canaleta para agua serão permittidos bebedouros automaticos de metal, assim como nos côchos divisões moveis de metal de modo a não prejudicar a limpeza e o asseio do côcho, que terá em uma das suas extremidades uma torneira d'agua e na outra desaguará na canalisação dos exgotos.

IV — Por dispositivos adequados e fixos á parede do côcho, os animaes poderão ser presos por laços ou correntes corredias.

V — Quando o estabulo fôr de duas alas de animaes terá um corredor central de 2 metros de largura.

VI — Serão, no mais, observadas as disposições para se proceder facilmente a limpeza.



SAL BOIADEIRO

(MARCA REGISTRADA)

O MELHOR
SAL NACIONAL

TIPOS:

GROSSO - XARQUE
PENEIRADO - MOIDO

VENDEDORES EXCLUSIVOS

WILSON, SONS & Co. LTD

CAIXA POSTAL, 523 — SÃO PAULO

OS “HERD-BOOKS”

DA FEDERAÇÃO DOS CRIADORES

(OFFICIALIZADOS PELO GOVERNO FEDERAL)

COMPREHENDEM ACTUALMENTE AS SEGUINTEs RAÇAS:

HOLLANDEZA - SCHWIZ - SIMMENTHAL -

JERSEY - GUERNSEY - NORMANDA - DINAMAR-

QUEZA - HEREFORD - DEVON - RED-POLLED

DENTRO DE POUCOS ANOS, NO ESTADO DE S. PAULO
NENHUM SO' CRIADOR CONSEGUIRA' VENDER REPRÓDUTOR QUE
NÃO TENHA O SEU CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO.

PEÇAM REGISTRO PARA OS SEUS ANIMAES

SERVIÇO VETERINARIO

da

Federação Paulista de Criadores de Bovinos

a cargo do

DR. ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO

Prof. da Escola de Medicina Veterinaria de S. Paulo

Clinica medico-cirurgica de bovinos; estudo e combate das zoonoses; vacinações prophylacticas, curativas e reveladoras (tuberculinisação); ensinamentos de hygiene animal, exames de laboratorio.

As consultas dadas na séde da Federação são gratuitas.

Chamados para as fazendas mediante a diaria de 50\$000 e despesas de viagem.

Dirijam-se á gerencia technica da Federação

VII — Será permittida a construcção de estabulos sem as paredes lateraes uma vez que sejam localizados dentro de area fechada, de modo a não permittir a entrada de qualquer animal extranho.

Art. 12.º — No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para o acondicionamento hygienico e beneficio do leite e para vestuario e lavatorio do pessoal do estabulo, ficando taes compartimentos separados do estabulo por paredes inteiras e communicando-se com elle por portas.

Art. 13.º — Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista dos animaes, podendo, entretanto, fazer parte do corpo da construcção.

§ 1.º — Os aposentos, dormitorios, latrinas e mictorios do pessoal deverão ficar quanto possivel afastados dos compartimentos mencionados no art. 12.º e isolados do estabulo propriamente dito.

§ 2.º — Haverá no estabelecimento recipientes ou vehiculos estanques para colher as dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, afim de transportal-os para estrumeiras devidamente construidas de accordo com as determinações da Secção de Fiscalisação de Leite e Derivados.

Art. 14.º — Uma vez permittida a construcção do estabulo, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. 9, 10, 11, 12, 13 e seus itens e

letras, sob pena de multa de 500\$000 a 1:000\$000 após prévia intimação.

Art. 15.º — Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes, punidas com a multa de 200\$000 a 500\$000 :

I — a falta de limpeza nos pisos, pesebres, côchos, e demais dependencias do estabulo e nos compartimentos annexos ;

II — a permanencia de dejectos animaes, restos de forragens e lixo dentro da area do estabulo e a sua retirada e destino em desacordo com o estabelecido no § 2.º do art. 13 do presente regulamento ;

III — ter forragens em deposito no interior do estabulo, bem assim como qualquer objecto de uso do pessoal ;

IV — ter o vasilhame fóra do compartimento a elle destinado ;

V — fazer lavagens de roupa e permittir a presenca de animaes domesticos no recinto do estabulo.

Art. 16.º — Todos os estabelecimentos productores de leite que actualmente funcionam e que desejarem ser adaptados e transformados em "granjas leiteiras" — art. 9.º deste regulamento — serão vistoriados por dois inspectores acompanhados do chefe da Secção do Serviço de Leite e Derivados.

§ 1.º — O aviso para esta vistoria será entregue em mãos do proprietario, procurador ou responsavel pelo estabelecimento, contra a entrega de um recibo.

§ 2.º — O chefe da Secção de Fiscalisação de Leite e Derivados formulará os quesitos necessarios e os inspectores responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabelecimento á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 3.º — O laudo, reduzido a termo, será assignado pelos inspectores e, depois de homologado pelo chefe da Secção, será visado pelo Director de Industria Animal e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para a execução da intimação annexa ao laudo.

§ 4.º — Os estabelecimentos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras só poderão produzir leite para ser vendido após pasteurização.

§ 5.º — As divergencias resultantes da adaptação dos estabulos actuaes, no que se refere a divisões internas, poderão ser attenuadas pelo chefe da secção a juízo do Director de Industria Animal.

3.º — DOS ANIMAES DESTINADOS A' PRODUÇÃO DE LEITE NAS GRANJAS

Art. 17.º — Todos os animaes destinados ás granjas leiteiras, qualquer que seja a procedencia, só poderão permanecer nas mesmas estabulados após exame de saude e obtenção da ficha sanitaria, passada pela Secção de Fiscalisação do Leite e Derivados, sendo indispensavel para isso :

a — que o animal submettido ao exame clinico e á prova de tuberculina demonstre boas condições de saude ;

b — que o animal não apresente magreza extrema demonstrando estar visivelmente exgottado ;

c — que o animal não se apresente com parasitas cutaneos ;

d — que proceda de zona onde não estejam grassando epizootias ;

§ 1.º — Todos os animais actualmente existentes nos estabulos das granjas leiteiras a serem licenciadas serão gradativamente inspecionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.º — A prova de tuberculina, quando feita por um veterinario de reconhecida edoneidade, em animais que se destinem ás granjas leiteiras, será acceita pela Secção de Fiscalisação de Leite, devendo tal prova ser feita no maximo 30 dias antes da remessa do animal á granja e devendo este vir acompanhado de um attestado de tuberculinisação, firmado pelo veterinario que a applicou.

Art. 18.º — Satisfeitas as condições do Art. 17, alíneas e paragraphos, o animal receberá, dentro de 24 horas, a ficha sanitaria e de identificação expedida pela Secção de Fiscalisação de Leite e que ficará registrada na sede do Serviço, no livro do estabulo e constará :

a) — do resultado do exame clinico e da prova de tuberculina ;

b) — de idade, nome e raça do animal, sua procedencia, numero de parições, seus caracteres e signaes particulares, de modo a garantir exacta identificação.

Art. 19.º — Além da inspecção a que se refere o art. 17.º e seus paragraphos, annualmente e todas as vezes que se fizer necessario, por suspeita ou á requisição dos inspectores e mesmo dos proprietarios de granjas, os animais serão submettidos á tuberculinisação e a exame clinico e :

1.º — os que se verificar soffrerem de tuberculose aberta, generalizada, febril, serão sacrificados na presença das autoridades sanitarias, sendo seu proprietario indemnizado com a quantia de 400\$000 ;

2.º — os que reagirem á tuberculina, não apresentando porém as manifestações previstas no n. 1 deste Art., serão marcados e a sua remoção da granja deverá ser feita immediatamente, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados ;

3.º — os recém-chegados portadores de attestado de tuberculinisação receberão um attestado de saude provisório, que será substituido por um definitivo 40 dias depois da data da primeira tuberculinisação, a juízo do inspector veterinario, que submeterá ou não o animal a nova prova de tuberculina, não tendo direito a indemnisação alguma o seu proprietario, se houver reacção positiva.

§ unico — As determinações dos numeros serão extensivas a todos os bovinos das granjas, sendo porém permitido áquelles a que se refere o numero 2.º ser abatidos no matadouro, cujas autoridades decidirão se poderão ou não ser aproveitados, mesmo para fins determinados.

Art. 20.º — Os animais atacados de carbunculo bacteridiano, tetano, raiva e peste bovina serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

Art. 21.º — Os proprietarios das vacas attingidas de infecções agudas ou chronicas capazes, pelas excreções, de contaminar o leite, serão intimados a retirá-las da granja até completo restabelecimento.

§ unico — Em caso de epizootia, será obrigatória a notificação immediata e até completo restabele-

cimento dos animais e perfeita desinfecção do estabulo, ficando a granja interdita.

Art. 22.º — As infracções dos arts. 20 e 21 e seus paragraphos implicarão em multa de 2 a 5 contos de reis.

Art. 23.º — Nenhum animal poderá ser retirado da granja sem que disso tenha sciencia o inspector veterinario ; a morte de qualquer bovino occorrida na granja deverá ser communicada immediatamente á Secção de Fiscalisação do Leite.

§ unico — As infracções do presente artigo importarão em multa de 500\$000.

Art. 24.º — Em cada granja haverá dois livros, sendo um para os fins do art. 18, no qual serão consignadas as inspecções, as condições de funcionamento do estabulo, as infracções verificadas e recommendações, e outro, para a annotação da producção diaria do leite de cada vacca, desde o primeiro dia até o ultimo do periodo de lactação.

§ 1.º — Esses livros serão rubricados pelos inspectores e de modelo approved pela Secção de Fiscalisação do Leite.

§ 2.º — A falta de qualquer desses livros, a recusa de exhibi-los ao publico e ás autoridades sanitarias e as alterações nos seus dizeres levarão o responsável pela granja á multa de 500\$000.

Art. 25.º — Os bovinos das granjas, os vitellos e os touros terão dependencias apropriadas e, conforme o regime de criação, poderão passar a maior parte do tempo em pastagens nas granjas que as possuirem.

4.º — DO REGIME DOS ANIMAES, ASSEIO E ALIMENTAÇÃO

Art. 26.º — Os animais destinados á producção de "leite infantil" ou de "leite de estabulo" terão, nas granjas leiteiras, o regime de semi-estabulação, sendo que diariamente, pelo espaço de 5 horas, no minimo, deverão permanecer soltos nos piquetes ou pastos das granjas e serão mais :

a) — raspados e escovados diariamente e lavados quando necessario ;

b) — quando no estabulo, mantidos em pesebre coberto com uma camada de palha ou capim, material esse que será renovado diariamente ;

c) — alimentados convenientemente, recebendo as rações de manutenção e de producção, abolindo-se os alimentos deteriorados ou outros capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos.

Art. 27.º — No mesmo estabulo, as horas de distribuição das rações deverão ser sempre as mesmas e as respectivas indicações, por escripto, deverão ser expostas dentro do estabulo em lugar visivel.

§ unico — As infracções dos artigos 22 e 27 e suas alíneas serão punidas com a multa de 500\$000 a 1:000\$000.

5.º — DA ORDENHA E DO PESSOAL DA GRANJA LEITEIRA

Art. 28.º — Todo o pessoal da granja leiteira que se occupar com o serviço de tratamento dos animais, colheita, manipulação do leite e transporte deverá possuir caderneta de identidade e apresentar attestado de saude quando exigido pelas autoridades sanitarias.

§ 1.º — Sempre que fôr comprovada a existencia de molestias de notificação compulsoria nos individuos acima referidos, ficará a granja leiteira interdita até a remoção do doente e desinfecção do com-modo por elle occupado.

§ 2.º — A falta dessa caderneta e attestado sujeitará os proprietarios das granjas á multa de 500\$000 a 1:000\$000. A recusa de exhibil-os pelos empregados, á multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 29.º — Os ordenhadores das granjas leiteiras terão a denominação de "ordenhadores sanitarios", certificado que será conferido pelo chefe da Secção de Fiscalisação de Leite, conforme disposições regulamen-tares.

Art. 30.º — No momento da ordenha o "orde-nhador sanitario" deverá se apresentar trajando macacão ou avental apropriado e gorro, tudo bem limpo. Lavará o ubere e as tétas da vacca e com as mãos limpas dará inicio á ordenha, regeitando os primeiro jactos de leite e recolhendo o restante em balde de abertura lateral.

§ 1.º — A ordenha poderá ser feita no proprio estabulo.

§ 2.º — A ordenha será total, regular, feita com brandura e sempre executada no mesmo horario para cada estabulo, o qual horario deverá estar afixado em lugar bem visivel.

§ 3.º — Não será permittido expor á venda ou dar ao consumo o leite tirado de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes e 10 dias após a parição.

§ 4.º — A falta de cumprimento das exigencias dos artigos 29 e 30 e seus paragraphos importará na multa de 500\$000 a 1:000\$000.

6.º — DO VASILHAME METALLICO E VEHICULOS PARA O TRANSPORTE DO LEITE

Art. 31.º — O vasilhame destinado ao serviço do leite nas granjas e ao transporte do leite aos postos de refrigeração obedecerá ás condições seguintes :

a) — as latas e baldes com capacidade superior a 10 litros serão de aluminio ou de ferro estanhado, com juntas embutidas, sem solda e sem angulos vivos, com larga abertura para a inspecção e lavagem, e com fêchos da mesma substancia ;

b) — as latas devem trazer fixada indelevelmente a sua capacidade em litros, o nome do fornecedor do leite e o local de producção ;

c) — nos postos de refrigeração, antes de serem as mesmas devolvidas aos seus proprietarios, serão lavadas, esterilizadas e fechadas ;

d) — o vasilhame que permanece na granja será lavado com agua fervendo e uma substancia al-calina e a seguir enxugado e guardado em comparti-mento apropriado.

Art. 32.º — E' prohibido tanto no transporte como na colheita do leite :

a) — empregar utensilios de cobre, de latão, de barro ou de madeira, mesmo de zinco e ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, assim como vasilhame enferrujado e de difficil limpeza pela sua conformação ou que pela sua conformação ou revestimento interno possa prejudicar o leite ;

b) — usar para fins diferentes o vasilhame des-tinado á colheita e transporte do leite.

Art. 33.º — A infracção dos artigos 31 e 32 e suas alineas importa na apprehensão do vasilhame e na multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 34.º — Para o transporte do leite das granjas leiteiras aos postos de refrigeração ou para a sua en-trega a domicilio serão exigidos para os vehiculos as seguintes condições :

a) — ter molas brandas ou rodas com aro de borracha, serem fechados de modo a proteger as va-silhas contra as poeiras e os raios solares, e ser ainda construido de modo a conservar o producto a uma temperatura compativel com as exigencias hygienicas ;

b) — os vehiculos destinados ao transporte do leite de modo algum poderão transportar qualquer outro genero e deverão trazer bem visiveis a inscripção da qualidade do leite que transportam e a sua proce-dencia ;

c) — o conductor do vehiculo deverá ser identifi-cado, devendo para a sua garantia trazer sempre a sua caderneta e attestado de saude ;

d) — na portinhola do vehiculo que transportar "leite infantil" e para o lado de dentro, haverá um dispositivo para fixar um cartão fornecido pelo posto de refrigeração, com as seguintes informações : hora e dia em que o leite foi entregue ao posto para ser res-friado e engarrafado ; hora da entrega ao vehiculo ; qualidade do leite ; numero de litros ou frascos e sua procedencia de modo a facilitar qualquer verifi-cação ;

e) — os vehiculos que transportarem "leite de estabulo" receberão simplesmente identico cartão for-necido pelo responsavel pela granja leiteira de onde provem o leite.

§ unico — A infracção do presente artigo e suas alineas será punida com a multa de 200\$000 a 500\$000, sendo sómente restituído o vasilhame e o vehiculo apprehendido após o pagamento da multa.

CAPITULO IV

LEITE INFANTIL — POSTOS DE REFRIGERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 35.º — Sob a denominação de "Leite In-fantil" será permittido vender e dar ao consumo sómente o leite que, produzido pelas granjas leiteiras, installadas de accordo com o presente regulamento e licenciadas pela Secção de Fiscalisação de Leite, pre-nham mais as seguintes condições :

I — que seja, immediatamente após a ordenha de cada vacca, filtrado em filtro "U lax" com pasta de algodão ;

II — que seja resfriado duas horas no maximo após a ordenha e a temperatura inferior a 6 grãos centigrados, em postos de refrigeração para esse fim montados ;

III — que além de satisfazer as cifras de analyse do padrão official, não contenha mais de 30 mil ger-mes por centimetro cubico, qualquer que seja a oc-casião em que fôr tomada a amostra para essa veri-ficação ;

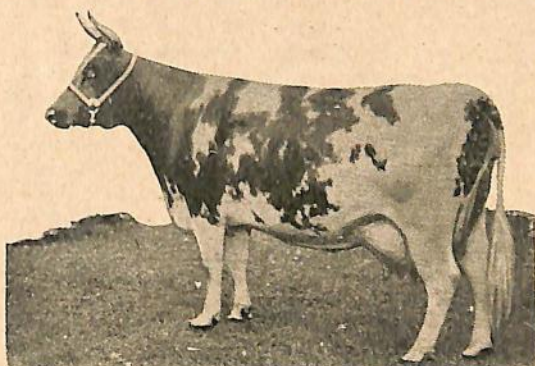
Não é quantidade, é qualidade que influe...

Escolha bem o alimento para o seu gado e aumente os seus lucros!

O MAIOR problema do criador moderno é a escolha do alimento para o gado. Para aumentar a produção do leite é necessário que o alimento seja rico em proteína. Sendo assim, a quantidade, em rações balanceadas e experimentadas, é necessariamente menor e menor o custeio. Experimente o farelo proteínoso Refinazil

Refinazil contém 23 % (mim.) de proteína. 2 ½ kilos custam apenas 500 réis. É essa a ração indicada para uma vaca de peso normal (350 kilos, para uma produção diária de 10 litros.

Compare esse custo com o de outros alimentos!



Refinazil, apesar do seu preço mínimo, contém 23 % (mim.) de proteína. Use Refinazil se quiser auferir lucros compensadores.

Refinazil é também um alimento excelente para porcos e aves poedeiras.

REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL

IV — que seja envasilhado em frascos sanitários de 1 e de 1/2 litro, hermeticamente fechados, devendo essas operações ser feitas por processos mecânicos, com aplicação de fechos invioláveis, de modo a garantir a integridade do leite;

Art. 36.º — Os postos de refrigeração poderão ser instalados na própria granja leiteira, mesmo ao lado do estabulo, ou fóra da granja, em local de garantidas condições sanitárias, que seja aceito pela Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios.

§ unico — Esses postos de refrigeração deverão ser de construção e aparelhamento tanto quanto possível simples.

Art. 37.º — As licenças para a instalação e funcionamento dos postos de refrigeração de leite infantil a que se refere o artigo 36 estão sujeitas às condições seguintes:

1.º — que seja o projecto apresentado a previa aprovação da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, com discriminação dos aparelhos de beneficio e acondicionamento hygienico do leite e das demais dependencias do posto;

2.º — que o predio ou compartimento se destine exclusivamente a esse fim e que seja provido de aberturas de iluminação e de ventilação, mas inteiramente envidraçadas aquellas e protegidas estas por tela metálica a prova de moscas. As portas de comunicação com o exterior deverão ser duplas;

3.º — que seja provido de dispositivos e de aparelhos necessários á lavagem mechanica e esterilização do vasilhame pela agua fervente e pelo vapor;

4.º — que seja provido de machinas para o engar-

rafamento e fecho do vasilhame, aparelho para refrigeração e camara frigorifica para leite enfriado;

5.º — que contenha aparelhos e reactivos para as analyses e verificações de urgencia.

Art. 38.º — A capacidade dos postos de refrigeração será regulada de modo que o leite nelles entregue ao posto não demande mais de meia hora, immediatamente após a ordenha.

§ 1.º — Só poderá ser aceito pelo posto de refrigeração o leite cujo transporte da granja leiteira ao posto não demande mais de meia hora, immediatamente após a ordenha.

§ 2.º — Cada posto de refrigeração será dirigido por uma pessoa idonea capaz de exercer as funções de tecnico, ficando a sua fiscalização a cargo da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, conforme for regulamentado.

§ 3.º — A cargo dos postos de refrigeração que receberem leite para beneficiamento e acondicionamento hygienicos ficarão a lavagem e esterilização das latas de entrega de leite e dos frascos sanitarios.

§ 4.º — Cada posto de refrigeração terá um ou mais livros, modelo official, nos quaes serão annotados diariamente a quantidade de leite recebido, sua procedencia, as verificações feitas, o numero de frascos expedidos e a hora da expedição.

§ 5.º — Para fins de controle serão mensalmente fornecidas ao chefe do Serviço de Fiscalização de Gêneros Alimentícios e ao chefe da Secção de Fiscalização de Leite e Derivados copia das annotações feitas nos livros acima referidos.

Art. 39.º — Os donos ou sociedades exploradoras de postos de refrigeração que não cumprirem as exi-

gências do presente regulamento serão multados com um a dois contos de reis e interdicto o posto de refrigeração conforme a pena em que incorrerem e pelo tempo que for determinado.

Art. 40.º — Logo após a chegada do leite ao posto de refrigeração, será feita a colheita de amostras para pesquisas e controle chimico bacteriologico e outras verificações que determinem de momento estar ou não o leite em condições de ser beneficiado.

§ 1.º — A colheita de amostras será feita pelo inspector, á vista do entregador, devendo aquelle cercar-se das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse.

§ 2.º — Do resultado das analyses e pesquisas terão conhecimento os proprietarios das granjas leiteiras cujos leites forem analysados.

Art. 41.º — Feitas as verificações e o leite julgado improprio ao consumo será apprehendido ou inutilizado, conforme o caso, ou entregue ao seu proprietario; o leite em condições de ser dado ao consumo será immediatamente resfriado e envasilhado, levando cada frasco um fecho inviolavel, no qual o consumidor terá as indicações do dia em que foi resfriado, além das demais indicações que deverão estar gravadas no frasco em caracteres bem visiveis.

Art. 42.º — Até 10 horas contadas do fim da refrigeração, poderá o leite permanecer nas camaras frigorificas do posto de resfriamento, onde será conservado a temperatura não superior a 6 grãos centigrados.

Art. 43.º — A entrega domiciliar do leite será feita em vehiculos apropriados e dentro de 4 horas contadas da entrega do leite pela usina ao distribuidor, obedecendo as determinações do art. 35, suas alíneas e paragraphos.

Art. 44.º — A licença para o commercio de "leite de estabulo", produzido pelas granjas leiteiras, será dada a titulo precario pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e terá por objectivo educar e familiarisar os proprietarios de granjas com os processos modernos de hygiene.

§ 1.º — Será de anno e meio o prazo concedido aos proprietarios de granjas para que elles se preparem e se eduquem.

§ 2.º — Fimdo esse praso as granjas licenciadas que não estiverem em condições de fornecer "leite infantil" só poderão vender o leite de sua produção após pasteurização nas usinas licenciadas.

Art. 45.º — O "leite de estabulo", á medida que for sendo colhido, será filtrado em filtro "Ufax" com pasta de algodão, resfriado á temperatura da agua corrente, envasilhado em frascos sanitarios de 1 e 1/2 litro, hermeticamente fechados a essa temperatura e, assim acondicionado, será entregue a domicilio dentro de 3 horas após a ordenha.

§ unico — O "leite de estabulo", para que possa offerecer garantias, está sujeito ás exigencias da fiscalisação sanitaria.

Art. 46.º — Os frascos de "leite infantil" ou de "leite de estabulo" que demonstrarem ter sido o seu fecho violado ou substituido serão apprehendidos e do proprietario da granja responsavel responderá pela multa de 2:000\$000 e, na reincidencia, pelo dobro da multa.

Art. 47.º — Os frascos destinados á venda e entrega do leite ao consumo serão de vidro incolor e apropriados para receberem o fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e trazerem, gravados, a categoria do leite que contem e o nome da granja onde foi produzido.

§ unico — Os frascos destinados á entrega do "leite de estabulo" estão isentos de trazerem gravado o nome da granja.

CAPITULO V

DO APPARELHAMENTO DAS FAZENDAS PARA PRODUÇÃO DE LEITE A SER PASTEURISADO — SUAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E INSPECÇÃO VETERINARIA

Art. 48.º — Todas as fazendas ou estabelecimentos pastoris só poderão remetter leite para as usinas de pasteurisação uma vez licenciadas pelo chefe da Secção de Fiscalização de Leite e Derivados e depois de satisfeitas mais as seguintes condições:

I — estar localisada de modo a poder entregar o leite á usina de pasteurisação no tempo maximo de tres horas depois de terminada a ordenha;

II — possuir um rebanho sadio em antel-o sempre isento de molestias contagiosas, composto de animaes livres de affecções agudas ou chronicas capazes de, pela excreção, contaminar o leite;

III — possuir area sufficiente com pastagens bem cuidadas, de modo a manter os rebanhos nas melhores condições possiveis, procurando sempre evitar a presença de plantas que possam prejudicar as qualidades do leite, procurando fazer desaparecer pela drenagem os brejos e pantanos que por acaso existam;

IV — possuir curraes que offereçam boas condições hygienicas, com a superficie lisa ou em declive para facil escoamento das aguas pluviales, sendo necessario alli e nos arredores a remoção do esterco;

V — possuir local reservado para a ordenha, sob um telheiro, com piso impermeavel e protegido de modo a evitar a contaminação do leite pelas poeiras;

VI — dispor junto ao local da ordenha de um tanque com agua corrente ou mesmo de um resfriador, de modo que á medida que se for fazendo a ordenha seja resfriado o leite e conservado á temperatura da agua corrente;

VII — manter a fazenda ou estabelecimento pastoril servida por caminho de facil accésso, de modo a facilitar não só o transporte do leite como tambem a inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. 49.º — Feita a inspecção do rebanho pelo inspector veterinario e julgado o mesmo em condições sanitarias boas, expurgado dos animaes improprios para a produção de leite para o consumo publico e verificadas as condições do artigo 46 e seus numeros, o inspector veterinario expedirá a licença solicitada, obrigando-se ainda o proprietario da fazenda:

a) — a registral-a na usina de pasteurisação a que vae fornecer o leite e na Secção de Fiscalização de Leite e Derivados, enchendo e assignando o formulario para esse fim destinado;

b) — a não permittir que a ordenha e manipulação do leite sejam feitas por pessoas capazes de eliminar

germes de molestias transmissiveis ou affectadas de dermatoses;

c) — a não permittir que com menos de 8 dias de parição seja aproveitado o leite para o consumo, assim como não permittir que seja aproveitado para qualquer fim o leite das vacas que se apresentarem com affecções agudas capazes de, pelas suas excreções, contaminarem o leite e ainda não mungir aquellas que dentro de um mez possam parir;

d) — a somente permittir que a ordenha seja feita sob o telheiro para esse fim destinado, devendo o ordenhador se apresentar de mãos limpas, trajando macacão ou avental apropriado e gorro, regeitando os primeiros jactos de leite e recolhendo o restante em balde de abertura lateral;

e) — a passar o leite num filtro "Ufax" ou num coador de typo e panno apropriados e em seguida resfriar-o e conservá-lo a temperatura da agua;

f) — terminada a ordenha, fazer a entrega do leite á usina de pasteurisação dentro de 3 horas no maximo, devendo o transporte ser feito de modo a evitar o contacto directo das latas com os raios de sol e com as poeiras das estradas;

g) — a observar, com relação ao vasilhame para a colheita e transporte do leite, as disposições dos artigos 31 e 32 e suas alíneas;

h) — a observar as disposições do artigo 20 do presente regulamento;

i) — a notificar immediatamente a usina para a qual remette o leite e ao inspector veterinario do districto o apparecimento de qualquer epizootia, ficando a sua fazenda interdita ou não, a juizo da autoridade, até completo restabelecimento dos animaes;

§ unico — A infracção deste artigo ou de qualquer de suas alíneas será punida com a multa de... 500\$000.

Art. 50.º — A bem dos interesses do criador, afim de que possa elle anotar e controlar as suas observações, em cada fazenda haverá um livro destinado ao registro de todas as occorrencias com relação ao rebanho e suas condições, as visitas dos inspectores, suas observações e annotações, faltas verificadas e observações feitas, ao registro diario da produção de leite, do numero de vacas mungidas e das analyses e pesquisas que forem feitas no leite dessa procedencia.

Art. 51.º — A assistencia veterinaria official ás fazendas será gratuita e todas as vezes que se fizer necessaria, quer por solicitação dos seus proprietarios ou das autoridades sanitarias ou mesmo por denuncia, devendo ser fornecida pelos proprietarios a condução para o inspector.

Art. 52.º — Alem dos contractos particulares entre criadores e usineiros, as usinas de pasteurisação ficam na obrigação de fornecer boletins mensaes aos criadores, seus fornecedores, dizendo da qualidade

do leite por elles enviados, das analyses e das pesquisas feitas, não só para fiscalisal-os, por esse systema, como principalmente para oriental-os, afim de que possam progredir melhorando as qualidades do leite.

Art. 53.º — A cargo das usinas de pasteurisação ficarão a lavagem e a esterilisação das latas que transportarem o leite das fazendas e a esterilisação do coador de panno.

Art. 54.º — Todas as vezes que os proprietarios de granjas leiteiras ou de fazendas transferirem o seu fornecimento de leite de um posto de refrigeração para outro, serão obrigados a communicar immediatamente essa transferencia ao chefe da Secção de Fiscalização de Leite e Derivados, por intermedio do inspector veterinario, sob pena de incorrerem na multa de 500\$000.

Art. 55.º — Sob pretexto algum ou sob qualquer titulo, será permittida a criação de taxas ou impostos que venham recahir sobre os productores de leite.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 56.º — As multas de que trata o presente regulamento serão impostas pelos inspectores, sub-inspectores e pelo chefe da Secção de Fiscalização de Leite e Derivados pelas infracções e fraudes verificadas na parte que lhes compete fiscalizar.

§ 1.º — A autoridade que tiver de impor a pena ouvirá o infractor, se se apresentar no prazo de 48 horas.

§ 2.º — Da penalidade o infractor poderá recorrer á autoridade, no prazo de 2 dias, contados da intimação, fazendo previamente, no caso de multa, o deposito da importancia desta.

§ 3.º — O funcionario que verificar a infracção lavrará um termo, que poderá ser assignado pelo infractor e testemunhas, procedendo em seguida, si for o caso, a apprehensão dos efeitos ou documentos que comprovem a infracção e de tudo fará remessa dentro de 24 horas ao chefe da Secção. A este encaminhará igualmente as explicações que lhe apresentar o infractor.

§ 4.º — Não recorrendo o infractor, será a multa inscripta em livro a isso destinado, de onde se extrahirá a certidão para a cobrança executiva, se não fôr paga dentro de 48 horas, contadas do prazo do recurso.

§ 5.º — havendo recurso, a inscripção far-se-á depois que a mesma for julgada improcedente e se terá por convertido em pagamento o deposito.

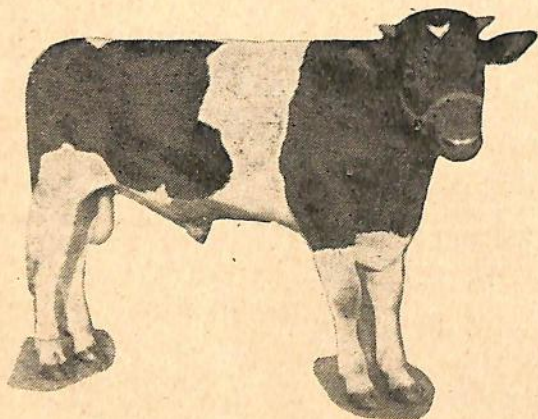
§ 6.º — o pagamento e o deposito das multas serão feitos ou no thezouro do Estado ou nas collectorias estaduais.

Não deixem de dar agora, occasião de inverno e pastagens seccas, uma ração de 2 kilos de "FARELLO REFINAZIL" para as vacas leiteiras e meio kilo para os bezerros.

E' tambem excellente na alimentacão dos porcos.

As compras feitas por intermedio da Fed. dos Criadores gozam um desconto especial.

Dodecalogo



*Para dar lucro ao
meu dono, preciso:*

- 1.º — Ser filho de touro puro registrado.
- 2.º — Receber durante os dois ultimos mezes de vida intra-uterina, calcio e phosphoro, que a mim poderão chegar atravez da ração ou do sal que a minha mamãe consumir.
- 3.º — Que ao nascer tenham o cuidado de desinfectar bem o meu umbigo, que é a porta de entrada dos maiores males que nos dizimam.
- 4.º — Ser vaccinado contra o curso branco logo ao nascer, porque a esta doença devemos 40 % de mortes ; esta providencia é portanto imprescindivel.
- 5.º — Emquanto o meu umbigo não estiver perfeitamente cicatrizado, tenham cuidado com as varejas ; ellas fazem as “panellas” e estas o meu completo definhamento.
- 6.º — Vaccinem-me contra a peste de manqueira. Aproveitem a mão na massa e façam duas vaccinas — curso branco e peste de manqueira — ao mesmo tempo, uma em cada paleta ; não ha nisso inconveniente algum. A do carbunculo hematico poderá ser feita ao tempo da desmama.
- 7.º — Não preciso mais que 4 litros de leite integral por dia na minha primeira quinzena de vida. Cuidado com o seu empregado, que de preguiça de bem exgotar o ubere da mamãe, deixa-me mammar

do Bezerra

muito ! A indigestão lactea é o primeiro passo para a morte, pois, atraz della vem a diarrhéa e em seguida a pneumo-enterite.

8.º — Deixem-me mammar sempre o primeiro leite, pois á usina é que deve ser enviado o lei mais rico em gordura.

9.º — Do 7.º ao 8.º mez, já não preciso mais de leite ; posso ser desmammado, porém, sempre bem alimentado.

10.º — O phosphoro, o calcio e o azoto bem administrados nas rações farão de mim um animal lucrativo.

11.º — Dizem que eu não preciso de agua até o terceiro mez. Realmente, se for para eu beber agua esverdeada e limosa, estagnada nos buracos dos curraes, é preferivel que me submettam á “lei secca”. Mas se me derem agua corrente, limpa, fresca e crystallina, verão que só bem me fará, pois do peso do meu organismo, 70 % são constituidos d’agua.

12.º — Pouca gente sabe que eu respiro e elimino pela pelle. Auxiliem esta funcção cutanea, dando-me hygiene individual e buccal. Cerquem-me dos “maiores cuidados” hygienicos. Com hygiene e alimentação apropriadas, crescerei forte e sadio, terei apparencia agradável e satisfarei o meu dono, que não ha de se arrepender das patacas que gastar commigo.



Bezerrada sadia, criador prospero.

Um gado optimo que já tivemos

Passei grande parte da minha meninice nos Campos da Bocaina, onde meus avós tinham uma propriedade pastoril, com um rebanho de 400 bovinos, pouco mais ou menos.

Vivia o gado sob regime de criação ultra-extensivo, em manadas ou "pontas", solto por aquelles campos immensos e indivisos, sem ração de especie alguma a não ser o sal uma vez por mez, por occasião dos rodeios.

A macéga, a unica forragem, embora abundante mas um tanto dura, escasseava nos mezes de inverno, obrigando o gado a pastar nas mattas a "capitinga", excellente gramminea das mais ricas em proteínas. Do empirismo, que ainda é hoje o procedimento preferido pela maioria dos nossos criadores, ha 34 annos passados então nem se falla.

Naquelles tempos, um touro que entrava a servir um rebanho alli morria de velho, passando os seus filhos a substituil-o. E assim successivamente, de geração em geração se perpetuava a reprodução entre mestiços degenerados.

Lembro-me, como se fosse hoje, dos bellissimos especimens de vaccas "saramilhadas", de preto e branco algumas, outras de vermelho e branco, de porte esbelto, frente levantada, cabeça larga, chifres em forma de lyra, para cima, corpo de conformação retaca, boas garupas e ancas, ubere volumoso, tétas grandes e bem espaçadas.

Eram vaccas que viviam sempre gordas, optimas leiteiras de 12, 15 e 18 garrafas numa só "tirada". Lembro-me muito bem de tudo isso.

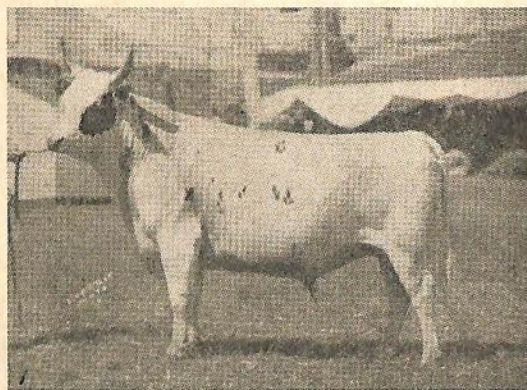
Naquella epoca não se conheciam raças, fallava-se muito no "China", no "Turino",

no "Inglez" e no "Suisso", que vinham quasi sempre das bandas de Minas e do Rio.

O "China" era o boi predileto pela sua valentia, sempre manteúdo, de boa carnação e de forma cylindrica. E'ra o pae de optimos novilhos e de excellentes vaccas leiteiras. Isso ha 34 annos. Dahi para cá veio desapparecendo o "China" e com elle aquellas vaccas bonitas e sadias, lembradas de vez em quando por alguns criadores de gado hollandez, que embora satisfeitos com o seu "f리즈ão", de bom grado trocariam as suas vaccas por aquellas "do typo antigo de hollandeza paulista" como alguns as chamavam.

Indaga-se da origem do "China" desaparecido, mas ninguem informa. Os zootechnistas modernos nem sequer o conheceram. Ouvem falar e fica por isso mesmo.

A mim sempre me preocupou o "China" e as taes vaccas "saramilhadas" de preto ou de vermelho e branco. A's vezes sou obrigado a repellir uma opinião estravagante, segundo a qual o "China" nada mais éra que um mestiço de zebú. Entre um "China" e um Zebú a semelhança é tanta como entre



Um touro Ayrshire typico

um gallo e um corvo ou entre uma pomba e uma coruja.

Chegamos porém á epoca em que é preciso dar nome aos bois. Veio a zootechnia, vieram os catalogos e os jornaes illustrados inglezes e americanos. Qual não foi a minha surpresa e satisfação, quando nas photographias de touros da raça "Ayrshire" reconheci e identifiquei o "China", tal como o tivemos nos Campos da Bocaina.

Não falhou a memoria. Hoje, que sei o que são caracteres racicos, bôa conformação e qualidades leiteiras, tudo que vi ha 34 annos passados reviveu na minha memoria e nas estampas das vaccas "Ayrshire" se ajustam integraes as imagens daquellas vaccas famosas, nas quaes fiz minha aprendizagem de ordenhador.

Não contente com o que estou percebendo e prevendo, todas ás vezes que tenho uma oportunidade apresento a criadores photographias de touros e de vaccas "Ayrshire". Nos touros reconhecem o nosso

"China" e nas vaccas aquellas bôas e bonitas que tiveram e que não se deve confundir com as "Turinas", que eram inferiores.

Muito me alegrou a noticia de ter o dr. Samuel Ribeiro recebido da Inglaterra 1 garrote e 3 novilhas da raça "Ayrshire".

Fui vel-os e mais convencido fiquei de què estou certo, attribuindo á "Ayrshire" a origem daquelles bellos especimens que tivemos de "China" e de vaccas leiteiras. Mais uma vez a iniciativa particular accena para nós com novos horizontes e, já que não possuímos sequer uma estação experimental de zootechnia, o que é lamentavel, aguardamos esperanças os fructos da patriotica iniciativa de mais um criador que toma posição ao lado daquelles que trabalhando com raças de elite e promovem a riqueza pastoril dos nossos campos.

A Federação Paulista dos Criadores de Bovinos registra com satisfação mais esta iniciativa de um dos seus distinctos associados.

V. P.

Boas Pastagens

Duas preocupações importantissimas tomam actualmente a attenção dos criadores do Estado : a subdivisão dos pastos e a formação de invernadas e pastagens permanentes. A comprehensão da necessidade dessas medidas, a que, felizmente, grande parte dos criadores já chegou, exige, entretanto, que se considerem com attenção dos casos diversos, oriundos das condições naturaes do nosso meio:

a) a formação de pastagens em terras já trabalhadas e hoje desprezadas ou abandonadas, nas quaes vegeta espontaneamente grande quantidade de plantas proprias para pastagens ;

b) a formação de pastagens em terrenos desprovidos de vegetação util, para esse fim, devendo a pastagem ser inteiramente criada, em substituição á vegetação primitiva.

Este é o caso da grande maioria dos nossos chamados campos nativos.

No caso da sub-divisão das pastagens formadas em antigas terras de cultura, as plantas forrageiras já existentes aproveitadas na formação da pastagem e as trazidas pelo lavrador deverão satisfazer is seguintes requisitos essenciaes :

1.º) Serem plantas de pequeno porte e de hastes finas e herbáceas, facilmente ingeridas pelo gado ;

2.º) Serem, pelo sabor e qualidade, igualmente procuradas pelo gado, o que evita, até certo ponto, o piso do gado sobre as plantas menos apreciadas, quando fôr á cata das preferidas ;

3.º) offerecerem grande resistencia ao piso e serem muito préoces (quanto mais melhor), para que a renovação do pasto se faça no menor tempo possível ;

4.º) serem plantas invasoras e intensamente prolificas, quer por sementes quer por multiplicação, de modo a exterminarem ou dominarem por completo qualquer outra vegetação ;

5.º) terem boa composição e alto valor nutritivo, ao lado de um coefficiente de digestibilidade o mais elevado possível ;

6.º) serem na maior parte vivazes e rizomatosas.

Chegado ao termo da sub-divisão, tendo escolhido bem as especies vegetaes com que povoou o seu campo, o criador deverá, então, começar um novo trabalho, muito caceté, é verdade, mas igualmente necessario : a pesquisa daservas nocivas ao gado, que, encontradas, devem ser arrancadas e queimadas, empregando a completa eliminação destas e dos arbustos inúteis, desprezados pelos animaes. Essaservas e arbustos só servem para tomar lugar, impedindo o desenvolvimento das especies uteis. É muito commum verem-se extensas chapadas inteiramente tomadas de carquejas, ananazes, joazeiros e outras plantas indesejaveis, restringendo a propagação das boas gramineas e leguminosas e diminuindo, por todas as maneiras, o valor das pastagens. Por causa dessas máservas é que se vê, muitas vezes, o gado emmagrecer a definhavar em campos vas-

tos e cobertos de exuberantes verduras, em que a logica da observação insufficiente concluiu que devêra prosperar satisfactoriamente.

Esse serviço de expurgar as pastagens das máservas exige tempo e paciencia, mas os resultados compensam largamente. Demais, o nosso fazendeiro já vae comprehendendo, felizmente para elle e para o bom nome da classe, que nem só os serviços que dão resultado ou lucro immediato, logo no anno seguinte, devem ser tentados. Os proveitos futuros são commumente tão importantes como aquelles e só os insensatos pôde desprezal-os.

Depois do primeiro destocamento ou desbravamento, deve-se praticar methodicamente a destruição dos brotos que repontam antes da floração. Isto feito, ao cabo de alguns annos o criador terá conseguido eliminar das pastagens toda vegetação inutil ou nociva.

Mesmo entre as gramineas, algumas ha que devem ser postas de lado, pelas especies mais vivazes, cuja propagação deve ser animada contra a propagação de numerosas touceiras (macega), geralmente formadas por capins de reduzido valor alimenticio. É preciso tambem prestar attenção ás especies desprezadas pelo gado. É facil saber quaes são, porque crescem livremente e pela proliferação vão formando moitas e depois extensas faixas, que se destacam pelo seu desenvolvimento, no meio da pastagem, mais ou menos ceifada pelos animaes. Essas tambem devem ser arrancadas e queimadas antes da floração.

Livres os terrenos dessa flora imprestavel para a criação, surgirão as boas pastagens, ideaes, completamente expurgadas, em pleno vigor, dando de si mesmas maior e melhor producção de alimento para saciar rebanhos numerosos. (Communicado da Directoria de Publicidade Agricola).

Srs. Criadores

Eis o producto que trabalha, que engorda e valoriza o gado.

Elle se colloca entre o seu gado e a molestia.

Evitando:

Bernes,

Bicheiras,

Diarrhéa,

Tristeza.

Matando:

Carrapatos,

Piolhos,

Parasitas,

Microbios

Verte-se directamente no banheiro.

Sempre prompto para ser usado.



AGENTES GERAES:

HOPKINS, CAUSER & HOPKINS

RUA MAYRINK VEIGA, 22 - Caixa do Correio 1055 - RIO DE JANEIRO